



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. N° 144/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista – DIRETORA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12ª Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL		Abel José Rodrigues Neto	25ª Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
	16		17ª Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17		18ª Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19ª Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	21	Danilo José de Castro Ferreira	21ª Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	22	Valdenir Cavalcante Lima	22ª Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	24	Haroldo Paiva de Brito	24ª Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
		Rodolfo Soares dos Reis	12ª Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATO.....	3
Comissão Permanente de Licitação.....	4
EXTRATO.....	4
Assessoria do Procurador.....	4
PORTARIA.....	4
Promotorias de Justiça da comarca da Capital.....	6
DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	6
FUNDAÇÕES E ENTIDADE DE INTERESSE SOCIAL.....	6
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior.....	7
ARARI.....	7
BARRA DO CORDA.....	8
BURITICUPU.....	10
ESTREITO.....	54
ITAPECURU-MIRIM.....	55
PARNARAMA.....	58

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATO

ATO-GAB/PGJ nº 246/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Nomear o Bacharel em Direito RAIMUNDO ALVES VASCONCELOS JÚNIOR, Técnico Ministerial Administrativo, matrícula 1071531, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-06, de indicação do Promotor de Justiça ANDRÉ CHARLES ALCÂNTARA MARTINS OLIVEIRA, respondendo pela 03ª Promotoria de Justiça da comarca de Itapecuru-Mirim, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0393.0030685/2026-94.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 23/07/2026, às 12:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2023.

PROCESSO Nº 19.13.0042.0024189/2026-40. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência estabelecido no Contrato nº 26/2023, em mais 12 (doze) meses, com início em 24/07/2026 e término em 23/07/2027, cujo objeto é a prestação de serviços de natureza continuada de monitoramento eletrônico de notícias (clipping eletrônico) – incluindo veículos de comunicação e redes sociais, conforme justificativas e autorização que constam do Processo Administrativo nº 19.13.0042.0024189/2026-40. VALOR GLOBAL para os 12 (doze) meses da prorrogação é de R\$ 121.999,92 (cento e vinte e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), e o VALOR MENSAL de R\$ 10.166,66 (dez mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Data da Assinatura do Aditivo: 22/07/2026. Natureza da Despesa: 33.90.39.47 – Serviços de Comunicação em Geral. Nota de Empenho: 2026NE002046, datada de 20/07/2026. BASE LEGAL: Art. 57, inciso II e §2º da Lei Federal nº 8.666/93, vinculada à previsão e cumpridos os requisitos fixados na Cláusula Segunda do Contrato nº 26/2023. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Representante Legal: PAULO GONÇALVES ARRAES. CONTRATADA: CI COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO LTDA., Representante Legal: IRACEMA SILVA SOUZA. São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
PGJ/MA

Assessoria do Procurador-Geral

PORTARIA

Portaria nº 50/2026 - GPGJ/ASSEI

A Promotora de Justiça Lícia Ramos Cavalcante Muniz, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da PORTARIA-GAB/PGJ nº 5799/2026, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº. 029301-500/2025 em Procedimento Investigatório Criminal - PIC, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com fundamento no art. 3º da Resolução CNMP nº 181/2017, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 317/2025, combinado com o art. 4º, §4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, com comunicação ao Poder Judiciário, conforme o Ato Regulamentar nº 21/2024 deste Ministério Público.

A conversão tem por finalidade apurar a possível prática de crimes licitatórios (artigos 337-E a 337-L do Código Penal, na forma da Lei nº 14.133/2021) e de crime de responsabilidade (art. 1º, XI, do Decreto-Lei nº 201/1967), decorrentes de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2025 (serviços funerários), no Pregão Eletrônico nº 011/2025 (kits de lanche/refeição), no Pregão Eletrônico nº 015/2025 (locação de veículos para transporte escolar), na Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025 (assessoria jurídica) e nas Adesões às Atas de Registro de Preços nº 004/2025 (Buriti/MA) e correlata (Vargem Grande/MA), realizados pela Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, ou outro tipo penal eventualmente identificado no curso da investigação.

Figura como investigado: Edimar de Aguiar Franco, Prefeito Municipal de Coroatá/MA.

Em consequência disso, adotem-se as seguintes providências:

- I. AUTUE-SE a conversão no sistema SIMP/MPMA, com a juntada da respectiva portaria;
 - II. OBEDEÇA-SE ao prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do presente Procedimento Investigatório Criminal, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução nº 181/2017, alterado pelo art. 13 da Resolução nº 317/2025, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - III. COMUNIQUE-SE ao Tribunal de Justiça/MA a abertura deste Procedimento Investigatório Criminal. Cumpra-se.
- São Luís, data da assinatura eletrônica.

Lícia Ramos Cavalcante Muniz



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

Promotora de Justiça
Assessora do Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LÍCIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, em 23/07/2026, às 11:19, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Portaria de Instauração nº 2/2026 - 13ªPJESPSLSDF

Protocolo SIMP nº 002039-509/2025.

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, titular da 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Fundamentais, no uso das atribuições legais, que lhe conferem o art. 129, II, da CF; art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93 (LONMP); art. 98, II, da Constituição do Estado do Maranhão; e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 c/c o art. 1º (art. 6º-A, g) da Resolução nº 27/2015-CPMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato ora em conversão, instaurada a partir da reclamação via Ouvidoria do MPMA, em caráter anônimo, relatando a possível violação de direitos por parte da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), que, na realização de um certame para ingresso em curso interno, estaria em desacordo com a Lei Federal nº 12.984/2014, que estabelece como crime condutas discriminatórias contra pessoas vivendo com HIV/AIDS;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da notícia de fato supracitada, cujo prazo de tramitação se esgotou, sendo ainda necessárias outras diligências para a resolução adequada e satisfatória da matéria ali tratada;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de adotar medidas para solucionar os fatos ora apontados, determinando inicialmente:

- 1) A autuação e registro deste procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
- 2) A designação do Técnico Ministerial – E. M. CLAUÍNÍSIO AMORIM CARVALHO, matrícula nº 1061449, para secretariar este procedimento;
- 3) A expedição de recomendação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão no sentido de observar a Lei Federal nº 12.984/2014 em todos os concursos externos e certames internos sob sua organização, com as advertências de praxe.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 23 de julho de 2026.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA, Promotor de Justiça, em 23/07/2026, às 11:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 1/2026 - 13ªPJESPSLSDF

Ref.: PA nº 002039-509/2025.

Objeto: Exigência do exame de HIV em certames da PMMA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça infra assinado, titular da 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Fundamentais do Termo Judiciário de São Luís, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal (CF); pela Constituição do Estado do Maranhão (CE/MA); pela Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); e pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (LC 13/91);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF; art. 94 da CE/MA; art. 1º da LONMP; e art. 1º da LC 13/91);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO ser a Recomendação instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público vocacionado à melhoria dos serviços e das atividades de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa caiba ao Ministério Público promover (art. 129, II, da CF; art. 98, II, da CE/MA; art. 27, parágrafo único, IV, da LONMP; art. 27, IV, da LC 13/91); CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 164, de 28/03/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a reclamação formulada neste Órgão Ministerial, originalmente via Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), em certame interno (Edital nº 21/2024 – Processo seletivo para o II Curso de Operações Especiais - II COESP/2025), exigiu a realização de exame de HIV como critério de aptidão, sugerindo a eliminação de candidatos soropositivos, em aparente afronta à Lei Federal nº 12.984/2014, que pune condutas discriminatórias contra pessoas vivendo com HIV ou AIDS;

CONSIDERANDO que a expedição desta Recomendação foi precedida de regular requisição de informações ao órgão público demandado, em estrita observância ao art. 3º, § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que a corporação militar, ao responder por meio do Ofício nº 25.361/2025 – DE/PMMA, limitou-se a confirmar a exigência do referido exame laboratorial, ratificando a inobservância aos preceitos da legislação federal e às garantias fundamentais de dignidade e isonomia;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO (PMMA), ou a quem lhe faça as vezes no exercício da chefia institucional, a adoção das seguintes providências:

1. OBSERVAR E CUMPRIR estritamente os ditames da Lei Federal nº 12.984/2014 em todos os concursos públicos externos e certames internos (seletivos, cursos de habilitação, formação ou promoções) promovidos pela corporação, abstendo-se de exigir o exame de HIV como critério de aptidão ou de utilizar a sorologia positiva como fator de exclusão de candidatos;
2. RETIFICAR, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o edital do certame interno mencionado no Ofício nº 25.361/2025 – DE/PMMA, caso este ainda se encontre com etapas pendentes ou homologação em aberto, fazendo constar expressamente a nulidade da exigência do exame de HIV e garantindo que nenhum militar seja inabilitado por essa condição;
3. ABSTER-SE de aplicar qualquer penalidade de inaptidão ou exclusão decorrente do referido exame laboratorial nos atos de encerramento, homologação ou nomeação do certame atual, caso este já se encontre em fase de conclusão;
4. DETERMINAR à Diretoria de Ensino da PMMA (DE/PMMA) que passe a constar, obrigatoriamente, nas minutas e diretrizes de todos os futuros editais de seleção da instituição, a vedação expressa a exames discriminatórios de sorologia para HIV, em conformidade com as garantias constitucionais de isonomia e dignidade humana.

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que a autoridade destinatária informe a esta 13ª Promotoria de Justiça Especializada sobre o acatamento dos termos da presente Recomendação, bem como comprove as medidas administrativas e normativas internas adotadas para o seu cumprimento definitivo.

ADVERTE-SE que, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 164/2017, na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, este órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPMA. Cientifique-se a Ouvidoria deste Órgão para fins de registro e controle de resolutividade.

São Luís, 23 de julho de 2026.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA, Promotor de Justiça, em 23/07/2026, às 12:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

FUNDAÇÕES E ENTIDADE DE INTERESSE SOCIAL

Portaria nº 42/2026 - 1ºPJESPLS

(SIMP n.º 011812-500/2026)

Objeto: Conversão da Notícia de Fato n.º 35/2026 em Procedimento Administrativo stricto sensu, visando à apreciação do pedido de Atestado de Existência e Regular Funcionamento pleiteado pelo “INSTITUTO BENEFICENTE ALBINO SOEIRO - IBAS”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do signatário, atualmente no exercício da 1.ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca da Ilha de São Luís, no uso das atribuições que



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

lhes são conferidas pela legislação constitucional, especialmente aquelas relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e

CONSIDERANDO que as associações e fundações sem fins lucrativos são controladas pelo Ministério Público tanto de forma prévia — quando aprova alterações estatutárias das entidades fundacionais — quanto de forma finalística — ao fiscalizar irregularidades na gestão das entidades de interesse social, especialmente quando estas possam comprometer os fins sociais previstos em seus estatutos, nos termos do art. 1.º c/c art. 2.º, I, do Decreto-Lei n.º 41/1966;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 4.º, § 1.º, inciso I, c/c artigo 5.º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-PGJ/CGMP, segundo o qual a Notícia de Fato convolar-se-á em Procedimento Preparatório, Inquérito Civil, Procedimento Administrativo ou Procedimento Investigatório Criminal, uma vez finalizado o prazo de trinta (30) dias, prorrogável por até noventa (90) dias, sem que tenha sido concluída sua tramitação, a qual se restringe à tomada das providências iniciais imprescindíveis para averiguação do fato noticiado;

CONSIDERANDO, por fim, que se escoaram os cento e vinte (120) dias previstos na norma anteriormente citada, sem que fosse possível concluir a tramitação da Notícia de Fato n.º 35/2026, sendo o Procedimento Administrativo stricto sensu o instrumento da atividade-fim destinado à apreciação de matérias não sujeitas a inquérito civil, como no presente caso, que trata do pedido de emissão de Atestado de Existência e Regular Funcionamento de entidade sem fins lucrativos;

RESOLVE: CONVERTER em Procedimento Administrativo stricto sensu a Notícia de Fato n.º 35/2026, visando apreciar o pedido de emissão do Atestado de Existência e Regular Funcionamento do INSTITUTO BENEFICENTE ALBINO SOEIRO - IBAS.

a) Autue-se esta Portaria; registre-se em livro próprio, com o respectivo número de ordem, bem como no SIMP (n.º 011812-500/2026), encaminhando-se uma via à biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação na Imprensa Oficial, e demais providências de praxe;

b) Designo, para secretariar os trabalhos, Hugo Rafael Pereira Lima, Assessor Jurídico, lotado nesta Promotoria de Justiça, ficando dispensada a formalização de termo de compromisso.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por DORACY MOREIRA REIS SANTOS, Promotora de Justiça, em 23/07/2026, às 12:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n.º 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

ARARI

Portaria de Instauração nº 15/2026 - PJARI

Procedimento Preparatório nº 000227-049/2026 (convolação da Notícia de Fato de igual número). PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 e pelo art. 2.º, §§ 4.º a 6.º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 000227-049/2026, instaurada a partir de denúncia dos vereadores Marcelo Santana, Lucinha Brito e Aurinete Freitas acerca de gastos com manutenção de prédios vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Arari, no total de R\$ 3.918.908,54, pagos entre abril e novembro de 2025 às empresas VM Construções e Serviços LTDA e Tesla Engenharia e Construções LTDA, sem correspondência, segundo os noticiantes, com os serviços efetivamente executados nas escolas;

CONSIDERANDO que, requisitadas informações ao Município de Arari pelo Ofício nº 102/2026-PJARI, recebido em 15 de abril de 2026, o prazo transcorreu sem resposta, mesmo após pedido de prorrogação formulado pela Procuradoria-Geral do Município;

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato previsto no art. 3.º da Resolução CNMP nº 174/2017 encontra-se esgotado e que a apuração exige exame de procedimentos licitatórios, contratos, medições e processos de pagamento, incompatível com o rito sumário daquele expediente;

RESOLVE:

Art. 1.º. CONVOLAR a Notícia de Fato nº 000227-049/2026 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o seguinte objeto: apurar a regularidade das contratações e dos pagamentos efetuados pelo Município de Arari às empresas VM Construções e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

Serviços LTDA e Tesla Engenharia e Construções LTDA para manutenção de prédios da Secretaria Municipal de Educação, no período de 2025.

Art. 2º. DETERMINAR o registro e a autuação no SIMP na classe própria, mantida a numeração, com a retificação dos assuntos vinculados à Lei nº 8.666/1993, revogada, para os correspondentes da Lei nº 14.133/2021. Art. 3º. DESIGNAR os servidores lotados na Secretaria desta Promotoria de Justiça para secretariar o feito e cumprir as diligências determinadas nos autos.

Art. 4º. CONSIGNAR que o presente procedimento observará o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, na forma do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º. ENCAMINHAR cópia desta Portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arari/MA, data da assinatura eletrônica.

João Viana dos Passos Neto
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Arari

Documento assinado eletronicamente por JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO, Promotor de Justiça, em 21/07/2026, às 15:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BARRA DO CORDA

Portaria nº 27/2026 - 1ªPJBCO

PORTARIA

Objeto: Acompanhar a regularização das condições sanitárias, estruturais e de funcionamento da Comunidade Terapêutica "Centro de Recuperação O Resgate",

localizada no Povoado Sujapé, zona rural do Município de Barra do Corda/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barra do Corda, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, pelo art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, e demais disposições legais aplicáveis, em especial os arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento extrajudicial destinado ao acompanhamento e à fiscalização contínua de instituições, políticas públicas, fatos de interesse coletivo, termos de ajustamento de conduta e outras matérias inseridas nas atribuições ministeriais, nos termos do art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato SIMP nº 001603-509/2026 a partir de manifestação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, relatando supostas irregularidades no funcionamento da Comunidade Terapêutica "Centro de Recuperação O Resgate", situada no Povoado Sujapé, zona rural do Município de Barra do Corda/MA, consistentes em inadequações sanitárias, estruturais e de segurança;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato encontra-se esgotado e que, não obstante as providências já implementadas, permanece a necessidade de acompanhamento das medidas destinadas à regularização integral da entidade, especialmente quanto ao cumprimento do cronograma de adequações estruturais e sanitárias estabelecido;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato SIMP nº 001603-509/2026 em Procedimento Administrativo, mantendo-se o mesmo número de registro, com a finalidade de acompanhar a regularização das condições sanitárias, estruturais e de funcionamento da Comunidade Terapêutica "Centro de Recuperação O Resgate", localizada no Povoado Sujapé, zona rural do Município de Barra do Corda/MA.

Designar a servidora Alaise Galdino da Silva, Agente Administrativa, matrícula nº 1075280, para exercer as funções de secretária deste procedimento, podendo ser substituída, quando necessário, por outro servidor lotado nesta Promotoria de Justiça.

Proceda-se à autuação e ao registro do presente procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP.

Encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos da regulamentação vigente.

Afixe-se cópia desta Portaria no mural de publicações da Promotoria de Justiça.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

Após o cumprimento das providências acima, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se. Barra do Corda/MA, na data da assinatura digital.

Guaracy Martins Figueiredo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por GUARACY MARTINS FIGUEIREDO, Promotor de Justiça, em 22/07/2026, às 08:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 28/2026 - 1ºPJBCO

PORTARIA

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Município de Barra do Corda/MA visando à recuperação da infraestrutura da Rua do Colégio, localizada no bairro Cerâmica, bem como verificar o cumprimento das obras e serviços emergenciais anunciados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso XX, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 25, inciso IV, alínea "a", 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93; no art. 26, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 013/91; e na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fiscalizar a realização de políticas públicas, constatar eventuais irregularidades, instar o Poder Público à adoção das providências necessárias para saná-las e, ao mesmo tempo, acompanhar a sua efetiva implantação;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório – nos casos em que não haja indícios prévios de ilicitudes (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigos 8º e ss., da Resolução nº 174/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que a adequada infraestrutura urbana, compreendendo pavimentação, drenagem e manutenção das vias públicas, constitui serviço público essencial, diretamente relacionado ao direito de locomoção, à segurança viária, ao acesso a serviços públicos e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato SIMP 001935-509/2026 para apurar a precariedade da infraestrutura da Rua do Colégio, situada no bairro Cerâmica, no Município de Barra do Corda/MA, cuja situação compromete a mobilidade dos moradores e o acesso ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, a Secretaria Municipal de Infraestrutura informou a existência de previsão de execução de obras emergenciais na referida via, comprometendo-se a concluí-las no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP nº 001935-509/2026 ultrapassou o prazo regulamentar de tramitação previsto no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, tornando necessária sua conversão em procedimento adequado para o acompanhamento das providências administrativas pendentes;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de prosseguimento da atuação ministerial para fiscalizar o efetivo cumprimento das medidas anunciadas pelo Município e assegurar a adequada prestação do serviço público;

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO SIMP 001935-509/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, de mesmo número, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Município de Barra do Corda/MA para a recuperação da infraestrutura da Rua do Colégio, localizada no bairro Cerâmica, bem como verificar o efetivo cumprimento das obras e serviços emergenciais anunciados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, promovendo, para tanto, a coleta das informações, documentos, relatórios, inspeções e demais diligências necessárias à tutela do interesse público, adotando-se as seguintes providências:

I - Proceda-se à atuação da presente Notícia de Fato como Procedimento Administrativo, mantendo-se o registro no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), com as comunicações de praxe;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

II - Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público

(diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação;

III - Designo a servidora Samara Souza Alcântara de Araújo, matrícula nº 1076049, Agente Administrativo, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente Procedimento Administrativo.

Barra do Corda – MA, 22 de julho de 2026.

Guaracy Martins Figueiredo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por GUARACY MARTINS FIGUEIREDO, Promotor de Justiça, em 22/07/2026, às 12:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 678/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 007072-509/2026

Origem: Ouvidoria-Geral do Ministério Público – Protocolo nº 60480062026

Classe: Atendimento ao Público

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Assunto: Possível descumprimento de jornada funcional e realização de atividades particulares durante o expediente público

Manifestante: Anônimo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Atendimento ao Público encaminhado pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, originado da manifestação anônima registrada sob o Protocolo nº 60480062026 e posteriormente autuada nesta unidade ministerial sob o SIMP nº 007072-509/2026.

A manifestação atribui à servidora Ana Rita Sousa Neres, nomeada para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Assessoria de Imprensa da Secretaria Municipal de Comunicação de Buriticupu, possível descumprimento da jornada funcional, registro meramente formal de frequência e realização de atividades particulares durante o período em que deveria estar desempenhando suas atribuições públicas.

Segundo o relato, a servidora compareceria à unidade administrativa para efetuar o registro de presença no sistema de frequência e, em seguida, ausentar-se-ia do local de trabalho. Afirma-se, ainda, que ela realizaria atividades comerciais relacionadas à loja denominada “Medida Exata”, apontada como pertencente à sua mãe, e prestaria serviços de produção de conteúdo ou marketing vinculados à atividade denominada “AlessFilms”, que possuiria relação com o Secretário Municipal de Comunicação, identificado na manifestação como Alessandro.

O protocolo foi instruído com cópia da portaria de nomeação da servidora e com capturas de tela extraídas de redes sociais, nas quais constam divulgações de natureza comercial realizadas em horários diurnos.

Não foram apresentados, contudo, registros oficiais de frequência, relatórios de produtividade, escalas de serviço, ordens de trabalho, documentos funcionais, registros de acesso à unidade administrativa, indicação precisa de datas em que a servidora teria se ausentado do serviço, identificação de testemunhas presenciais ou outros elementos administrativos que permitam confrontar as publicações apresentadas com a jornada efetivamente cumprida.

Também não foram juntados documentos societários, certidões da Junta Comercial, comprovantes cadastrais ou outros elementos capazes de demonstrar a titularidade, participação societária ou vínculo formal da servidora com os empreendimentos particulares mencionados.

A matéria guarda relação direta com o objeto do Procedimento Administrativo SIMP nº 001191-283/2025, instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação de Caráter Estruturante nº 10006/2025-1ªPJBUR e, posteriormente, da Recomendação Complementar nº 12/2026-1ªPJBUR, ambas voltadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos municipais de controle de frequência, produtividade, desempenho, transparência, rastreabilidade administrativa e prevenção de pagamentos sem efetiva contraprestação laboral.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

A questão submetida à apreciação não consiste em decidir, de forma definitiva, se a servidora cumpre ou deixa de cumprir sua jornada funcional.

O exame, nesta fase, limita-se a verificar se os elementos apresentados possuem densidade informacional e probatória suficiente para justificar a instauração, no âmbito do Ministério Público, de Notícia de Fato autônoma destinada à apuração individualizada da conduta.

Também se deve definir se, embora insuficientes para uma investigação ministerial autônoma, os fatos devem ser submetidos aos mecanismos ordinários de controle interno do Município e incorporados à atuação estrutural já desenvolvida por esta Promotoria de Justiça na área de gestão de pessoal.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da manifestação anônima e da necessidade de suporte informacional mínimo

O caráter anônimo da manifestação não impede, isoladamente, a atuação do Ministério Público.

Informações anônimas podem justificar providências institucionais quando apresentem dados objetivos, circunstâncias verificáveis ou elementos documentais capazes de conferir plausibilidade mínima ao relato. O anonimato, contudo, não dispensa a existência de justa causa para a abertura de investigação.

A instauração de procedimento ministerial não pode decorrer automaticamente de qualquer narrativa recebida pela instituição. É necessário avaliar se os fatos foram minimamente individualizados, se os documentos apresentados guardam relação direta com a irregularidade alegada e se existem diligências úteis e proporcionais capazes de confirmar ou afastar a hipótese noticiada.

No presente caso, o protocolo contém elementos que não podem ser ignorados. A portaria juntada demonstra a existência do vínculo funcional da pessoa mencionada com a Secretaria Municipal de Comunicação, enquanto as capturas de tela evidenciam a veiculação de publicações comerciais em redes sociais.

Esses documentos, entretanto, não demonstram, por si sós, que as publicações tenham sido produzidas ou inseridas pessoalmente pela servidora no momento indicado pela plataforma, tampouco que, naquele horário, ela estivesse obrigada a permanecer fisicamente na repartição.

Publicações em redes sociais podem ser previamente programadas, realizadas por terceiros, inseridas durante intervalos ou relacionadas a conteúdos produzidos em momento diverso. A indicação de horário constante de uma captura de tela não substitui o confronto com a jornada funcional, a escala de trabalho, o registro de frequência e as atribuições efetivamente desempenhadas.

Além disso, as atividades de assessoria de imprensa e comunicação institucional podem, conforme a organização administrativa adotada pelo Município, envolver produção externa de conteúdo, cobertura de eventos, visitas a unidades públicas, captação de imagens e execução de tarefas fora da sede da Secretaria. Essa possibilidade não comprova a regularidade da conduta noticiada, mas impede que a ausência física da repartição seja presumida como ausência de prestação laboral sem prévia verificação das ordens de serviço e das atividades realizadas.

Os documentos apresentados também não demonstram que a servidora seja proprietária, sócia, empregada ou prestadora habitual de serviços dos estabelecimentos mencionados. A simples aparição ou divulgação de conteúdo comercial em rede social não permite concluir, sem outros elementos, pela existência de vínculo empresarial ou pela realização da atividade durante o expediente público.

Permanece, portanto, sem comprovação objetiva a alegação central de que a servidora registraria sua frequência e, logo após, se afastaria do serviço para exercer atividades privadas, deixando de executar as atribuições públicas pelas quais é remunerada.

2. Da ausência de justa causa para investigação ministerial autônoma

A Resolução nº 80/2019-CPMP/MA estabelece critérios de racionalidade, eficiência e priorização para a atuação do Ministério Público na defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público.

Nos termos do art. 4º da referida resolução, o órgão de execução pode avaliar a existência de justa causa para apuração, levando em consideração a dimensão individual ou coletiva do direito, a existência de diligências capazes de produzir informações úteis, os recursos necessários à condução eficaz da investigação e a relação de custo-benefício entre o esforço investigatório e o grau de afetação do bem jurídico.

O § 1º do mesmo dispositivo autoriza o indeferimento da notícia de fato quando constatada a ausência de justa causa, assegurada a possibilidade de recurso nos termos normativamente previstos.

No caso concreto, uma investigação ministerial individualizada exigiria, como providências iniciais, a requisição integral dos registros de frequência da servidora, dos Relatórios de Produtividade Mensal, das escalas e ordens de serviço, da descrição das atribuições do cargo, dos registros de acesso à unidade, dos documentos produzidos pela servidora e das informações prestadas pela



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

chefia imediata. Poderia exigir, ainda, a identificação de responsáveis pelos perfis de redes sociais, a preservação de dados eletrônicos e a apuração da relação da servidora com os estabelecimentos particulares mencionados.

Essas providências não seriam destinadas, neste estágio, à confirmação de um indício objetivo já existente, mas à procura inicial dos próprios elementos constitutivos da hipótese narrada.

As capturas de tela justificam atenção administrativa, mas não apresentam densidade suficiente para sustentar, isoladamente, uma investigação ministerial de natureza individual e potencialmente sancionatória. Não há delimitação segura dos dias em que teria ocorrido a ausência funcional, do período de duração, da frequência da conduta, das atividades públicas que deixaram de ser realizadas ou do prejuízo eventualmente suportado pelo erário.

Também não há, neste momento, elemento mínimo que permita imputar à servidora ou à chefia imediata atuação dolosa dirigida à obtenção de vantagem indevida, ao pagamento sem contraprestação ou à produção de dano ao patrimônio público.

O indeferimento, portanto, não decorre da inexistência de qualquer documento no protocolo, mas da insuficiência qualitativa dos elementos apresentados para demonstrar a ocorrência da irregularidade funcional alegada.

Essa distinção é essencial. A portaria de nomeação e as capturas de tela são elementos de informação existentes e devem ser considerados. Eles não são, todavia, suficientes para superar o juízo de ausência de justa causa para a instauração de apuração ministerial autônoma.

3. Da inadequação do fracionamento da atuação ministerial

A situação narrada não está inteiramente dissociada da atuação já desenvolvida por esta Promotoria de Justiça.

O Procedimento Administrativo SIMP nº 001191-283/2025 foi instaurado para acompanhar e fiscalizar a implementação de mecanismos municipais de controle de frequência, produtividade, desempenho, transparência e rastreabilidade na gestão de pessoal.

No referido procedimento, constatou-se que o Município editou o Decreto Municipal nº 022/2025, instituindo Comissão Especial de Sindicância Administrativa voltada à prevenção e ao combate ao chamado funcionalismo fantasma, e o Decreto Municipal nº 023/2025, instituindo o Sistema Municipal de Gestão Integrada de Desempenho e Produtividade – SIGEP, com utilização dos Relatórios de Produtividade Mensal – RPM.

A Recomendação nº 12/2026-1ªPJBUR foi expedida justamente para aperfeiçoar esses instrumentos e impedir que o controle funcional permaneça restrito à produção formal de relatórios ou ao registro mecânico de presença.

A recomendação determina que a Comissão Especial possua procedimento efetivo, documentado e auditável para o recebimento, a triagem e o tratamento de denúncias, bem como metodologia de verificação de ausência de prestação laboral, incompatibilidade de horários, pagamentos sem contraprestação e omissão das chefias responsáveis.

Recomenda, ainda, a criação de fluxo de comunicação entre a Comissão Especial, a Secretaria Municipal de Administração, a Controladoria-Geral do Município, a Procuradoria-Geral do Município e os demais órgãos responsáveis pela gestão de pessoal.

O caso concreto constitui oportunidade adequada para verificar se esses mecanismos administrativos estão materialmente implantados e aptos a funcionar.

A abertura de uma investigação ministerial paralela, destinada a substituir desde o início o controle interno na conferência de registros de frequência e produtividade, contribuiria para a fragmentação da atuação institucional e reduziria a responsabilidade administrativa do próprio Município pela fiscalização de seus servidores.

O Ministério Público deve fiscalizar a existência, a idoneidade e a efetividade dos mecanismos de controle, mas não deve assumir ordinariamente as funções administrativas de conferência de ponto, fiscalização de chefias e apuração disciplinar que incumbem, em primeiro plano, ao ente público.

Isso não significa afastamento da tutela do patrimônio público. Ao contrário, significa direcionar a demanda ao órgão que possui acesso imediato aos sistemas de frequência, à folha de pagamento, aos relatórios de produtividade, às chefias funcionais e aos demais documentos necessários à verificação inicial.

Caso o controle interno identifique irregularidade, omissão de chefia, pagamento sem contraprestação ou resistência dos agentes envolvidos, os elementos produzidos poderão justificar nova deliberação ministerial, inclusive a instauração de procedimento investigatório próprio.

4. Da remessa à Controladoria-Geral do Município

Embora ausente justa causa para investigação ministerial individualizada, não se mostra adequado simplesmente desconsiderar os fatos narrados.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

A Controladoria-Geral do Município, no exercício de suas atribuições de controle interno, poderá verificar os registros oficiais de frequência da servidora, sua lotação, as atividades desempenhadas, os Relatórios de Produtividade Mensal, as ordens de serviço, as escalas funcionais, os produtos entregues e a compatibilidade entre as publicações apresentadas e a jornada efetivamente cumprida. A verificação administrativa deverá considerar a natureza das atribuições da Secretaria Municipal de Comunicação, inclusive a eventual execução de atividades externas, sem presumir irregularidade apenas em razão da ausência física da servidora na sede administrativa.

Também deverá ser apurado se os mecanismos instituídos pelos Decretos Municipais nº 022/2025 e nº 023/2025 estão sendo efetivamente aplicados aos ocupantes de cargos comissionados da Secretaria Municipal de Comunicação.

O encaminhamento não representa determinação de responsabilização, antecipação de culpa ou reconhecimento da veracidade da denúncia. Trata-se de remessa para avaliação preliminar e adoção das medidas que a Controladoria entender cabíveis, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa caso venha a ser instaurado procedimento de natureza sancionatória.

5. Da incorporação ao acompanhamento estrutural

O expediente deve ser igualmente considerado no Procedimento Administrativo SIMP nº 001191-283/2025.

A notícia, embora insuficiente para apuração ministerial autônoma, pode servir como elemento de monitoramento da efetividade do sistema municipal de controle de pessoal, especialmente na Secretaria Municipal de Comunicação.

A resposta da Controladoria permitirá verificar se o Município dispõe de instrumentos capazes de reconstruir a jornada funcional de um agente, identificar as atividades efetivamente realizadas, confrontar os registros de frequência com os Relatórios de Produtividade Mensal e responsabilizar administrativamente eventuais situações de ausência de contraprestação.

O acompanhamento no procedimento estrutural não deve ser utilizado para antecipar conclusão sobre a conduta individual da servidora. Sua finalidade é avaliar o funcionamento dos mecanismos administrativos recomendados pelo Ministério Público e a capacidade institucional do Município para receber, apurar e responder a notícias dessa natureza.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, e § 1º, da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA:

1. INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO AUTÔNOMA destinada à apuração individualizada das condutas atribuídas à servidora Ana Rita Sousa Neres, diante da ausência, no estágio atual, de justa causa mínima para investigação ministerial própria.

O indeferimento fundamenta-se na insuficiência qualitativa dos elementos apresentados, uma vez que a portaria de nomeação e as capturas de tela de redes sociais não demonstram, isoladamente:

- a) o descumprimento da jornada funcional;
- b) a realização pessoal das publicações durante o expediente;
- c) a ausência injustificada da unidade administrativa;
- d) a inexecução das atribuições do cargo;
- e) a existência de vínculo empresarial da servidora com os estabelecimentos mencionados; f) o recebimento de remuneração pública sem a correspondente prestação laboral;
- g) a produção de dano ao erário ou a prática de ato doloso contra a Administração Pública.

2. ESCLAREÇO que o presente indeferimento não constitui declaração de regularidade da conduta funcional da servidora, tampouco reconhecimento da falsidade da manifestação, limitando-se à constatação de que os elementos apresentados não justificam, neste momento, investigação ministerial individualizada.

3. NOTIFIQUE-SE A CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU, encaminhando-se cópia integral deste expediente e desta decisão, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito do controle interno municipal.

Sem prejuízo da autonomia técnica e administrativa do órgão, a Controladoria deverá avaliar a pertinência de: a) verificar os registros oficiais de frequência da servidora no período correspondente às publicações apresentadas;

b) examinar os Relatórios de Produtividade Mensal, as ordens de serviço, escalas, agendas institucionais, produtos entregues e demais documentos relacionados ao exercício do cargo;

c) solicitar esclarecimentos à chefia imediata quanto às atribuições desempenhadas, à eventual realização de atividades externas e aos mecanismos utilizados para controlar a frequência e a produtividade dos ocupantes de cargos comissionados da Secretaria Municipal de Comunicação;

d) verificar eventual relação funcional ou empresarial da servidora com os estabelecimentos particulares mencionados, exclusivamente na medida necessária à análise da compatibilidade de horários e da efetiva prestação laboral;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

e) encaminhar o expediente à Comissão Especial de Sindicância Administrativa instituída pelo Decreto Municipal nº 022/2025, caso entenda presentes elementos que justifiquem apuração administrativa;

f) adotar, se for o caso, medidas de auditoria, sindicância, processo administrativo, glosa, reposição ao erário, responsabilização de chefia ou outra providência prevista na legislação municipal.

4. REQUISITE-SE À CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as providências adotadas, especificando:

a) se foi realizada verificação preliminar;

b) quais documentos funcionais foram examinados;

c) se o expediente foi encaminhado à Comissão Especial de Sindicância Administrativa;

d) se foi instaurado procedimento administrativo;

e) se foram identificados indícios de ausência de prestação laboral, incompatibilidade de horários, deficiência de controle de frequência ou validação meramente formal de produtividade;

f) as medidas corretivas eventualmente adotadas;

g) caso não tenha sido adotada providência, a justificativa administrativa correspondente.

A resposta deverá ser encaminhada com referência expressa ao Procedimento Administrativo SIMP nº 001191- 283/2025, no qual será realizado o acompanhamento ministerial da providência, resguardando-se dados pessoais que não sejam indispensáveis ao controle institucional.

5. CONSIGNE-SE NO OFÍCIO que o encaminhamento não importa reconhecimento prévio de irregularidade nem determinação de responsabilização da servidora, devendo eventual apuração administrativa observar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a proteção de dados pessoais e as demais garantias aplicáveis.

6. ENCAMINHE-SE CÓPIA INTEGRAL deste expediente e desta decisão ao Procedimento Administrativo SIMP nº 001191-283/2025, para que os fatos sejam considerados como elemento de monitoramento da efetividade:

a) do controle de frequência no âmbito da Secretaria Municipal de Comunicação;

b) do ponto eletrônico ou de mecanismo equivalente aplicável aos ocupantes de cargos comissionados; c) dos Relatórios de Produtividade Mensal – RPM;

d) do funcionamento da Comissão Especial de Sindicância Administrativa instituída pelo Decreto Municipal nº 022/2025;

e) do fluxo de recebimento, triagem, apuração e resposta a denúncias relativas à ausência de prestação laboral; f) da implementação da Recomendação nº 12/2026-1ªPJBUR.

7. COMUNIQUE-SE À OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, em resposta ao Protocolo nº 60480062026, informando:

a) o indeferimento da instauração de Notícia de Fato autônoma, em razão da insuficiência dos elementos apresentados para investigação ministerial individualizada;

b) que os documentos que instruem o protocolo foram examinados, mas não comprovam, isoladamente, descumprimento da jornada, inexecução funcional ou pagamento sem contraprestação;

c) que o expediente foi encaminhado à Controladoria-Geral do Município, para verificação no âmbito do controle interno;

d) que os fatos serão considerados no Procedimento Administrativo SIMP nº 001191-283/2025, destinado ao acompanhamento estrutural dos mecanismos municipais de controle de frequência e produtividade.

8. DEIXE-SE DE PROMOVER NOTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO MANIFESTANTE, diante do caráter anônimo da comunicação e da inexistência de dados que permitam sua identificação ou contato.

9. RESSALVE-SE que o indeferimento não impede a reapreciação dos fatos caso sejam posteriormente apresentados elementos concretos e verificáveis, especialmente:

a) registros oficiais de frequência;

b) indicação de datas e horários específicos;

c) documentos que demonstrem ausência injustificada;

d) identificação de testemunhas;

e) relatórios de produtividade incompatíveis com a atividade efetivamente realizada;

f) documentos que comprovem prestação de atividade particular durante a jornada pública; g) elementos demonstrativos de pagamento sem contraprestação ou de omissão consciente da chefia responsável.

10. CERTIFIQUEM-SE o cumprimento das comunicações e a remessa integral ao Procedimento Administrativo SIMP nº 001191-283/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. N° 144/2026.

ISSN 2764-8060

Após, procedam-se às anotações e à baixa do presente Atendimento ao Público no sistema SIMP, devendo a resposta da Controladoria-Geral do Município ser recebida e juntada diretamente ao Procedimento Administrativo SIMP n° 001191- 283/2025. Publique-se no diário eletrônico do MPMA. Registre-se. Cumpra-se. Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 22/07/2026, às 16:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Decisão n° 680/2026 - 1ªPJBUR
SIMP n° 007096-509/2026

Origem: Ouvidoria-Geral do Ministério Público – Protocolo n° 61183072026

Classe: Atendimento ao Público

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Assunto: Possível pagamento de remuneração sem contraprestação laboral e alegados repasses indevidos no âmbito de unidade escolar municipal

Manifestante: Anônimo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Atendimento ao Público encaminhado pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, originado de manifestação anônima registrada sob o Protocolo n° 61183072026 e posteriormente autuada nesta unidade ministerial sob o SIMP n° 007096-509/2026.

A manifestação noticia possíveis irregularidades na Escola Municipal São João Batista, situada no povoado Vila Alto Bonito, zona rural do Município de Buriticupu, atribuindo ao diretor escolar, identificado como Gimelson Delmondes Pereira, suposta convivência com pagamentos de remuneração a professoras contratadas em extensão superior à jornada efetivamente desempenhada. Segundo o relato, determinadas professoras trabalhariam apenas um turno na unidade escolar, embora recebessem remuneração correspondente a dois turnos. A narrativa acrescenta que algumas dessas profissionais estariam transferindo valores para a conta bancária de pessoa não identificada, por orientação do diretor escolar, e que o destinatário intermediário posteriormente repassaria os recursos ao referido gestor.

A manifestação qualifica esses fatos como possível esquema de recebimento de vantagens indevidas envolvendo recursos públicos destinados ao pagamento de profissionais da educação municipal.

Embora o relato declare ter sido elaborado “com base numa lista de funcionários” e mencione a realização de “apurações” na escola, não foi juntada ao protocolo a referida lista, relatório de inspeção, documento funcional, registro de frequência, folha de pagamento, contrato temporário, ficha financeira, extrato bancário, comprovante de transferência, mensagem, gravação, identificação das professoras supostamente envolvidas ou qualquer outro elemento documental que permita verificar objetivamente as afirmações apresentadas.

Também não foram indicados os nomes das profissionais que receberiam por dois turnos, as disciplinas ministradas, as turmas atendidas, os períodos de contratação, os meses em que teriam ocorrido os pagamentos, os valores recebidos, os horários efetivamente cumpridos, a identidade da pessoa que supostamente intermediaria as transferências ou as contas bancárias envolvidas.

A matéria possui relação com os mecanismos municipais de controle de frequência, produtividade, folha de pagamento e efetiva contraprestação laboral dos agentes públicos, objeto de atuação estrutural já desenvolvida por esta Promotoria de Justiça no Procedimento Administrativo SIMP n° 001191-283/2025, instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação de Caráter Estruturante n° 10006/2025-1ªPJBUR e da Recomendação Complementar n° 12/2026-1ªPJBUR.

É o relatório.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

II – DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A questão submetida à apreciação não consiste, neste momento, em afirmar se professoras da Escola Municipal São João Batista recebem remuneração correspondente a jornada superior àquela efetivamente cumprida, nem em reconhecer a existência de repasses financeiros ilícitos ao diretor da unidade escolar.

O exame preliminar limita-se a verificar se os elementos encaminhados possuem densidade informacional e probatória suficiente para justificar a instauração, pelo Ministério Público, de Notícia de Fato autônoma destinada à apuração individualizada de possível dano ao erário, improbidade administrativa ou infração funcional.

Também se deve definir se, embora insuficiente para a abertura imediata de investigação ministerial autônoma, a notícia deve ser submetida aos órgãos municipais de controle interno, que possuem acesso direto aos registros funcionais, folhas de pagamento, contratos, lotações, frequências, diários de classe e demais documentos administrativos necessários à verificação inicial.

Por fim, cumpre avaliar se a demanda deve ser incorporada ao acompanhamento estrutural já desenvolvido por esta Promotoria de Justiça na área de gestão de pessoal, para aferição da efetividade dos mecanismos municipais destinados a prevenir pagamentos sem contraprestação laboral e a apurar denúncias dessa natureza.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da manifestação anônima e da exigência de suporte informacional mínimo

O caráter anônimo da manifestação não impede, por si só, a atuação do Ministério Público.

Informações anônimas podem justificar providências institucionais quando apresentem dados objetivos, circunstâncias verificáveis ou documentos capazes de conferir plausibilidade mínima ao relato. O anonimato, entretanto, não dispensa a existência de justa causa para a abertura de procedimento investigatório, especialmente quando a apuração projetada possui natureza potencialmente sancionatória e pode afetar a esfera funcional, patrimonial e reputacional das pessoas mencionadas.

A instauração de investigação ministerial não pode decorrer automaticamente de toda narrativa recebida pela instituição. É necessário verificar se os fatos estão minimamente individualizados, se os elementos apresentados possuem relação direta com a irregularidade alegada e se existem diligências proporcionais destinadas à confirmação de indícios já existentes, e não apenas à procura inicial dos próprios fatos constitutivos da denúncia.

No presente caso, a manifestação indica uma unidade escolar determinada e identifica o respectivo diretor. Também descreve, em termos gerais, duas possíveis modalidades de irregularidade: o pagamento de remuneração correspondente a dois turnos a profissionais que supostamente trabalhariam apenas um e a realização de transferências financeiras destinadas, em tese, ao diretor escolar.

Essas informações justificam atenção administrativa, mas não estão acompanhadas de elementos mínimos que permitam delimitar as pessoas, os períodos, os valores ou as operações supostamente irregulares.

Não foram identificadas as professoras que receberiam remuneração sem a correspondente prestação laboral. Não se informou se seriam servidoras efetivas, contratadas temporárias, ocupantes de cargos comissionados ou prestadoras de serviço. Também não se indicaram os meses em que os pagamentos teriam ocorrido, as jornadas previstas nos respectivos vínculos, as turmas atribuídas, os turnos efetivamente cumpridos ou os valores supostamente pagos a maior.

A afirmação de que as professoras trabalhariam “um turno semanal” é igualmente imprecisa. A expressão pode significar um turno por dia, um único turno durante toda a semana ou outra forma de organização funcional. Sem a identificação das servidoras, de suas cargas horárias e das atividades atribuídas, não é possível compreender com segurança a extensão concreta da irregularidade narrada.

A denúncia também menciona uma lista de funcionários que teria servido de base à comunicação, mas esse documento não acompanha o expediente. A mera referência a documento não apresentado não permite considerar demonstrado o seu conteúdo, sua origem, sua autenticidade ou sua aptidão para comprovar pagamentos incompatíveis com a jornada efetivamente desempenhada.

Quanto aos supostos repasses financeiros, não foram apresentados comprovantes de transferência, extratos, mensagens, áudios, identificação da pessoa intermediária, datas, valores ou contas bancárias. A narrativa tampouco esclarece se os valores supostamente transferidos corresponderiam a parte da remuneração pública, a empréstimos, contribuições particulares ou outra relação jurídica.

Nesse cenário, não há elemento objetivo que permita associar determinada transferência financeira a pagamento público específico ou afirmar que o diretor escolar tenha solicitado, recebido ou se beneficiado de qualquer quantia.

A gravidade abstrata dos fatos narrados não substitui a necessidade de suporte informacional mínimo. Alegações de pagamento sem contraprestação e de recebimento de vantagem indevida exigem tratamento institucional responsável, mas não autorizam imputação antecipada, exposição pessoal ou abertura automática de investigação sem delimitação minimamente verificável.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

2. Da ausência de justa causa para investigação ministerial autônoma

A Resolução nº 80/2019-CPMP/MA estabelece critérios de racionalidade, eficiência e priorização para a atuação do Ministério Público na defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público.

Nos termos do art. 4º da referida resolução, o órgão de execução poderá avaliar a existência de justa causa para a apuração, levando em consideração, entre outros aspectos, a dimensão individual ou coletiva do direito, a disponibilidade de diligências capazes de produzir informações úteis, os recursos necessários à condução eficaz da investigação e a relação entre o esforço investigatório e o grau de afetação do bem jurídico.

O § 1º do mesmo dispositivo autoriza o indeferimento da notícia quando constatada a ausência de justa causa, sem prejuízo de reapreciação diante do surgimento de elementos novos.

No caso concreto, a abertura de investigação ministerial individualizada exigiria, como providência inicial, a realização de amplo levantamento para descobrir os próprios sujeitos e fatos que deveriam ser objeto da apuração. Seria necessário requisitar a relação integral de profissionais lotados na unidade escolar, contratos, portarias, cargas horárias, folhas de pagamento, fichas financeiras, registros de frequência, diários de classe, horários de aula, relatórios de atividades, substituições, afastamentos e informações das chefias administrativas.

Além disso, seria necessário identificar quais professoras estariam abrangidas pela denúncia e, somente depois dessa identificação, comparar individualmente a remuneração recebida, a jornada contratada, as atividades pedagógicas atribuídas e o trabalho efetivamente desempenhado.

A apuração dos alegados repasses financeiros dependeria, inicialmente, da identificação das pessoas envolvidas e de algum elemento concreto que justificasse medidas de acesso ou preservação de dados bancários. A simples afirmação de que professoras enviariam dinheiro a uma pessoa desconhecida, sem nome, data, valor ou comprovante, não fornece base suficiente para a adoção de providências invasivas ou para a formulação de imputação individual.

Essas diligências não seriam destinadas, no estágio atual, a confirmar indícios objetivos já documentados, mas a buscar, em universo amplo e indeterminado de servidores e documentos, a eventual existência dos próprios fatos narrados.

Não se ignora que irregularidades relacionadas à folha de pagamento e à frequência funcional podem ocorrer de forma oculta e demandar verificação administrativa. Isso, todavia, não elimina a necessidade de proporcionalidade na escolha do instrumento institucional.

O Ministério Público não deve substituir, desde o primeiro momento, os sistemas administrativos de controle de frequência, gestão escolar, pagamento de pessoal e apuração disciplinar. Cabe-lhe fiscalizar a existência e a efetividade desses mecanismos, bem como atuar diretamente quando houver indícios concretos de ilícito, omissão deliberada, fraude institucional ou ineficiência do controle interno.

No presente estágio, não há identificação de pagamento específico incompatível com a jornada de determinada professora, nem documento que demonstre transferência de recursos públicos ou particulares em benefício do diretor escolar.

Também não há elemento mínimo que permita atribuir ao gestor da unidade atuação dolosa, participação em desvio de recursos, solicitação de vantagem indevida, conivência consciente com pagamento irregular ou omissão deliberada no controle de frequência.

O indeferimento da instauração de Notícia de Fato autônoma não decorre, portanto, de um juízo definitivo de inexistência da irregularidade. Decorre da insuficiência qualitativa e da reduzida individualização dos elementos apresentados para justificar, neste momento, investigação ministerial própria.

3. Da competência primária dos órgãos municipais de controle

A Administração Pública Municipal possui dever jurídico de controlar a regularidade da folha de pagamento, a efetiva prestação dos serviços remunerados, o cumprimento das cargas horárias e a atuação das chefias responsáveis pela validação de frequência e produtividade.

No âmbito da educação, essa verificação pode ser realizada a partir de documentos que se encontram sob a guarda direta do Município, entre os quais contratos, portarias de lotação, fichas funcionais, folhas de pagamento, registros de frequência, diários de classe, quadros de horários, calendários escolares, registros de substituição, relatórios da direção e informações da Secretaria Municipal de Educação.

A Controladoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Educação possuem condições administrativas mais imediatas para identificar as profissionais lotadas na unidade, reconstruir as respectivas cargas horárias e confrontar a remuneração paga com as atividades efetivamente desempenhadas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

O encaminhamento ao controle interno não significa delegação indevida da atribuição constitucional do Ministério Público, mas observância da distribuição ordinária de responsabilidades administrativas.

O controle interno deve exercer sua função primária de detectar, prevenir e corrigir falhas na gestão pública. Ao Ministério Público compete acompanhar a efetividade dessa atuação, exigir resposta adequada e intervir de forma mais intensa quando identificada omissão, resistência, fraude, dano ao erário ou insuficiência estrutural dos mecanismos administrativos.

A remessa deverá ser acompanhada de cautelas. A manifestação não autoriza a presunção de culpa do diretor ou das profissionais lotadas na escola, tampouco a adoção imediata de medida sancionatória. O controle interno deverá realizar verificação preliminar, documentada e objetiva, preservando dados pessoais e assegurando contraditório e ampla defesa caso venha a ser instaurado procedimento disciplinar ou de responsabilização.

4. Da necessidade de verificação administrativa específica

Embora ausente justa causa para investigação ministerial individualizada, não se mostra adequado simplesmente arquivar a notícia sem qualquer encaminhamento.

A denúncia descreve fatos que, caso confirmados, poderiam caracterizar pagamento sem contraprestação laboral, deficiência na fiscalização de frequência, validação irregular de jornada, dano ao erário e eventual recebimento de vantagem indevida.

A Controladoria-Geral do Município deverá, inicialmente, identificar todas as professoras e demais profissionais que, no período pertinente, possuíam vínculo funcional com a Escola Municipal São João Batista, no povoado Vila Alto Bonito.

Após essa identificação, deverá confrontar a carga horária contratada e remunerada com os registros de frequência, quadros de horários, diários de classe, turmas atribuídas, relatórios pedagógicos e demais elementos demonstrativos da atividade efetivamente realizada.

A análise não deverá limitar-se ao registro formal de presença. Eventual folha de ponto ou anotação de frequência deverá ser confrontada com as aulas ministradas, os conteúdos registrados, a presença das turmas, as substituições realizadas e os demais produtos ou atividades inerentes ao vínculo funcional.

Também deverá ser verificado quem era responsável pela elaboração, conferência, validação e encaminhamento dos registros de frequência e das informações utilizadas para processamento da folha de pagamento. Quanto à alegação de repasses financeiros ao diretor, a ausência de qualquer identificação objetiva impede, neste momento, requisição indiscriminada de dados bancários. O controle interno poderá, contudo, verificar se surgem, durante a análise documental e as oitivas administrativas, informações concretas sobre nomes, datas, valores, mensagens ou comprovantes que justifiquem aprofundamento específico.

Caso sejam identificados elementos mínimos de transferência de valores vinculada ao pagamento público, solicitação de vantagem, devolução de parte da remuneração ou intermediação financeira em benefício de agente público, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao Ministério Público, com encaminhamento dos documentos correspondentes, sem prejuízo das demais providências administrativas, civis ou criminais cabíveis.

5. Da incorporação ao acompanhamento estrutural

A notícia também deve ser considerada no Procedimento Administrativo SIMP nº 001191-283/2025, instaurado para acompanhar os mecanismos municipais de controle de frequência, produtividade, desempenho, transparência e prevenção de pagamentos sem efetiva contraprestação laboral.

A atuação estrutural não substitui a apuração individual dos fatos quando presentes elementos suficientes. Sua finalidade, neste caso, é distinta: avaliar se o Município dispõe de procedimentos efetivos, documentados e auditáveis para receber denúncias, identificar servidores, reconstruir jornadas, confrontar frequência e produtividade, detectar pagamentos indevidos e responsabilizar eventuais agentes envolvidos.

A resposta da Controladoria-Geral do Município permitirá verificar, concretamente, se os instrumentos administrativos instituídos pelo Município funcionam também no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares situadas na zona rural. A demanda poderá revelar não apenas eventual irregularidade individual, mas falhas sistêmicas no controle de lotação, jornada, frequência, validação de folhas de pagamento e supervisão dos diretores escolares.

Por essa razão, ainda que o presente Atendimento ao Público seja arquivado, a resposta administrativa e os documentos produzidos deverão ser juntados ao procedimento estrutural, no qual será possível avaliar a necessidade de providências adicionais, recomendações complementares, auditorias por amostragem, revisão de fluxos ou instauração de procedimento investigatório específico.

Essa solução evita tanto o arquivamento meramente formal quanto a abertura prematura de investigação sancionatória sem suporte mínimo. Ao mesmo tempo, preserva a capacidade institucional de reação caso o controle interno produza elementos concretos de irregularidade.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

IV – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, e § 1º, da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA:

1. INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO AUTÔNOMA destinada à apuração individualizada das condutas atribuídas ao diretor da Escola Municipal São João Batista e a professoras não identificadas, diante da ausência, no estágio atual, de justa causa mínima para investigação ministerial própria.

O indeferimento fundamenta-se na insuficiência qualitativa e na reduzida individualização dos elementos apresentados, uma vez que a narrativa não está acompanhada de documentos que demonstrem:

- a) a identidade das professoras que supostamente receberiam por dois turnos e trabalhariam apenas um; b) a carga horária contratada e remunerada de cada profissional;
- c) os dias, turnos e períodos em que teria ocorrido ausência de prestação laboral;
- d) os registros oficiais de frequência, quadros de horários, diários de classe ou folhas de pagamento correspondentes; e) o valor supostamente pago sem contraprestação;
- f) a atuação consciente do diretor escolar na validação de frequência ou remuneração irregular; g) a identidade da pessoa que supostamente receberia transferências financeiras;
- h) as datas, valores, contas bancárias ou comprovantes das operações mencionadas;
- i) o repasse de qualquer quantia ao diretor escolar;
- j) a ocorrência objetiva de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou ato doloso contra a Administração Pública.

2. ESCLAREÇO que o presente indeferimento não constitui declaração de regularidade da gestão da Escola Municipal São João Batista, reconhecimento da falsidade da manifestação ou juízo definitivo sobre a inexistência dos fatos narrados.

A decisão limita-se à constatação de que os elementos atualmente disponíveis não justificam investigação ministerial individualizada e potencialmente sancionatória, sem prejuízo de reapreciação diante de documentos ou informações concretas posteriormente produzidos.

3. NOTIFIQUE-SE A CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU, encaminhando-se cópia integral deste expediente e desta decisão, para ciência e realização de verificação preliminar no âmbito do controle interno municipal.

Sem prejuízo da autonomia técnica e administrativa do órgão, a Controladoria deverá avaliar a pertinência de:

- a) identificar as professoras e demais profissionais lotados na Escola Municipal São João Batista, no povoado Vila Alto Bonito, no período abrangido pela denúncia;
- b) verificar os vínculos jurídicos, as cargas horárias contratadas, os turnos remunerados e as unidades de lotação de cada profissional;
- c) confrontar as folhas de pagamento e fichas financeiras com os registros de frequência, quadros de horários, diários de classe, turmas atribuídas, relatórios pedagógicos, substituições e demais documentos demonstrativos da atividade efetivamente realizada;
- d) verificar se havia profissionais remunerados por dois turnos sem documentação correspondente de exercício, aulas, atividades pedagógicas ou outra contraprestação funcional;
- e) identificar os agentes responsáveis pela elaboração, conferência, validação e envio das informações utilizadas para processamento da folha de pagamento;
- f) solicitar esclarecimentos ao diretor escolar e à Secretaria Municipal de Educação acerca dos mecanismos de controle de frequência, jornada, produtividade e validação de pagamentos na unidade;
- g) verificar se a escola e seus profissionais estão submetidos aos mecanismos municipais de controle de frequência e produtividade instituídos pelo Município;
- h) encaminhar os fatos à Comissão Especial de Sindicância Administrativa instituída pelo Decreto Municipal nº 022/2025, caso sejam encontrados elementos que justifiquem apuração administrativa;
- i) adotar, se for o caso, medidas de auditoria, sindicância, processo administrativo, suspensão de pagamento, glosa, reposição ao erário, responsabilização funcional ou outra providência prevista na legislação;
- j) comunicar imediatamente ao Ministério Público caso sejam identificados elementos concretos de pagamento sem contraprestação, manipulação de frequência, repasse de parte da remuneração, solicitação de vantagem indevida ou transferência financeira em benefício de agente público.

4. REQUISITE-SE À CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, no prazo de 30 (trinta) dias, informação circunstanciada sobre as providências adotadas, especificando:

- a) se foi realizada verificação preliminar;
- b) quais profissionais e períodos foram examinados;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

- c) quais documentos funcionais, pedagógicos e financeiros foram consultados;
 - d) se houve confronto entre a remuneração paga, a carga horária contratada e a atividade efetivamente desempenhada;
 - e) se foram identificadas divergências entre registros de frequência, diários de classe, quadros de horário e folhas de pagamento;
 - f) se o expediente foi encaminhado à Secretaria Municipal de Educação ou à Comissão Especial de Sindicância Administrativa;
 - g) se foi instaurado procedimento administrativo;
 - h) se foram identificados indícios de ausência de contraprestação laboral, pagamento indevido, validação irregular de frequência, omissão de chefia ou repasse de valores;
 - i) quais medidas corretivas ou preventivas foram adotadas;
 - j) caso nenhuma providência tenha sido adotada, a justificativa administrativa correspondente.
- A resposta deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à compreensão das conclusões administrativas e encaminhada com referência expressa ao Procedimento Administrativo SIMP nº 001191-283/2025, no qual será realizado o acompanhamento ministerial, resguardando-se dados pessoais que não sejam necessários ao controle institucional.
5. CONSIGNE-SE NO OFÍCIO que o encaminhamento não importa reconhecimento prévio de irregularidade nem determinação de responsabilização do diretor ou de qualquer profissional da unidade escolar.
- Eventual apuração administrativa deverá observar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a proteção de dados pessoais e a vedação de exposição indevida dos agentes envolvidos.
6. ENCAMINHE-SE CÓPIA INTEGRAL deste expediente e desta decisão ao Procedimento Administrativo SIMP nº 001191-283/2025, para que os fatos sejam considerados como elemento de monitoramento da efetividade:
- a) do controle de frequência dos profissionais da educação;
 - b) da compatibilidade entre carga horária contratada, remuneração e atividade efetivamente desempenhada;
 - c) dos mecanismos de validação de frequência e produtividade pelos diretores escolares;
 - d) do controle da folha de pagamento nas unidades situadas na zona rural;
 - e) do funcionamento da Comissão Especial de Sindicância Administrativa instituída pelo Decreto Municipal nº 022/2025;
 - f) do fluxo municipal de recebimento, triagem, apuração e resposta a denúncias de pagamento sem contraprestação; g) da implementação da Recomendação nº 12/2026-1ºPJBUR.
7. COMUNIQUE-SE À OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, em resposta ao Protocolo nº 61183072026, informando:
- a) o indeferimento da instauração de Notícia de Fato autônoma, em razão da ausência de individualização e de elementos mínimos para investigação ministerial própria;
 - b) que a manifestação não foi instruída com a lista de funcionários mencionada no relato, registros de frequência, folhas de pagamento, documentos bancários ou identificação das professoras supostamente envolvidas;
 - c) que o expediente foi encaminhado à Controladoria-Geral do Município para verificação no âmbito do controle interno;
 - d) que os fatos serão considerados no Procedimento Administrativo SIMP nº 001191-283/2025, destinado ao acompanhamento estrutural dos mecanismos municipais de controle de frequência, produtividade e prevenção de pagamentos sem contraprestação laboral.
8. DEIXE-SE DE PROMOVER NOTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO MANIFESTANTE, diante do caráter anônimo da comunicação e da inexistência de dados que permitam sua identificação ou contato.
9. RESSALVE-SE que o indeferimento não impede a reapreciação dos fatos caso sejam posteriormente apresentados elementos concretos e verificáveis, especialmente:
- a) identificação das professoras envolvidas;
 - b) indicação de datas, turnos e períodos específicos;
 - c) contratos, portarias de lotação ou fichas financeiras;
 - d) registros oficiais de frequência;
 - e) quadros de horário e diários de classe;
 - f) documentos demonstrativos de remuneração correspondente a jornada não cumprida;
 - g) identificação de testemunhas presenciais;
 - h) mensagens, áudios ou documentos indicativos de solicitação de repasse financeiro;
 - i) comprovantes de transferências, com indicação de datas, valores e destinatários;
 - j) elementos demonstrativos de participação, benefício ou omissão consciente do diretor escolar.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

10. CERTIFIQUEM-SE o cumprimento das comunicações e a remessa integral ao Procedimento Administrativo SIMP nº 001191-283/2025.

Após, procedam-se às anotações e à baixa do presente Atendimento ao Público no sistema SIMP, devendo a resposta da Controladoria-Geral do Município ser recebida e juntada diretamente ao Procedimento Administrativo SIMP nº 001191- 283/2025.

Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

Registre-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 22/07/2026, às 16:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 681/2026 - 1ªPJBUR

Protocolo SIMP nº 007099-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Assunto: Suposta prática de nepotismo no âmbito do Município de Buriticupu/MA

Órgão de execução: 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO POR DUPLICIDADE PROCEDIMENTAL, COM TRASLADO DOS ELEMENTOS À NOTÍCIA DE FATO Nº 005957-509/2026

Vistos.

Trata-se de manifestação sigilosa encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada no SIMP sob o nº 007099-509/2026, na qual se noticia possível prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública Municipal de Buriticupu/MA.

Segundo o relato, Gerlannya Lago Costa, indicada como nora de Antônio Altemir de Souza Costa e cunhada de Tamires Ferreira Costa, estaria trabalhando, mediante contratação sem processo seletivo, na Unidade Integrada Simar Pereira Pinto. O noticiante aponta Antônio Altemir de Souza Costa como Secretário Municipal de Finanças e Tamires Ferreira Costa como Chefe de Gabinete, sustentando que os vínculos familiares e funcionais descritos poderiam caracterizar favorecimento incompatível com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Após o recebimento do expediente, a Secretaria desta Promotoria de Justiça certificou que os fatos guardam correspondência com matéria já submetida à atuação ministerial na Notícia de Fato nº 005957-509/2026.

É o relatório. Decido.

A análise comparativa dos expedientes demonstra que a presente manifestação se insere no mesmo núcleo fático, familiar, administrativo e jurídico já submetido à apuração na Notícia de Fato nº 005957-509/2026.

Naquele procedimento, instaurado por decisão ministerial específica, apura-se possível prática de nepotismo envolvendo Tamires Ferreira Costa e Antônio Altamir de Souza Costa, no âmbito da Prefeitura Municipal de Buriticupu. A notícia originária indicou que Tamires Ferreira Costa, supostamente ocupante do cargo de Chefe de Gabinete, seria filha de Antônio Altamir de Souza Costa, apontado como Secretário Municipal de Agricultura e como agente que responderia interinamente pela Secretaria Municipal de Finanças.

A decisão de instauração da Notícia de Fato nº 005957-509/2026 determinou a realização de diligências destinadas a esclarecer os cargos efetivamente ocupados, os vínculos de parentesco existentes, as autoridades responsáveis pelas nomeações ou contratações, a natureza jurídica dos vínculos funcionais e a observância dos mecanismos municipais de prevenção ao nepotismo. Também foi determinada a concentração das requisições na Procuradoria-Geral do Município e a verificação da eventual incidência do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 – 1ªPJBUR, firmado para prevenir e reprimir práticas de nepotismo, nepotismo cruzado, contratações simuladas e outras formas de favorecimento pessoal no Município de Buriticupu.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

O protocolo ora examinado não apresenta contexto administrativo autônomo ou inteiramente dissociado daquela apuração. Ao contrário, menciona as mesmas pessoas que integram o núcleo familiar e funcional já investigado e acrescenta a informação de que uma terceira pessoa, Gerlannya Lago Costa, supostamente ligada por afinidade aos agentes públicos anteriormente indicados, teria sido contratada sem processo seletivo para trabalhar em unidade municipal de ensino.

Há, portanto, identidade substancial quanto ao ente público envolvido, ao fundamento jurídico da representação, ao núcleo familiar apontado e à possível utilização de vínculos funcionais municipais para favorecimento de parentes. A diferença nominal referente à pessoa diretamente contratada não justifica a instauração de uma nova frente investigativa independente, pois o fato adicional pode e deve ser examinado no procedimento preventivo, no qual já foram determinadas diligências abrangentes sobre as relações familiares, os vínculos funcionais e os mecanismos administrativos de controle de nepotismo.

A manutenção simultânea de dois procedimentos voltados ao mesmo núcleo de possível irregularidade produziria sobreposição de diligências, duplicidade de requisições ao Município, dispersão de documentos e risco de conclusões fragmentadas ou contraditórias. Essa situação comprometeria a unidade da investigação e consumiria recursos institucionais sem ganho probatório correspondente.

A vedação ao bis in idem, aplicada à organização da atividade investigativa ministerial, impede que um mesmo núcleo fático seja submetido, desnecessariamente, a apurações paralelas no âmbito do mesmo órgão de execução. Não se trata, neste momento, de reconhecer a existência de coisa julgada administrativa ou de declarar definitivamente a licitude dos fatos, mas de evitar duplicidade procedimental e assegurar que todos os elementos relacionados sejam concentrados no expediente já instaurado e preventivo.

A disciplina da Notícia de Fato orienta que, estando o fato relacionado a procedimento em curso, a matéria seja submetida ao órgão preventivo. A racionalização do acervo, a eficiência administrativa e a unidade da atuação ministerial recomendam que novas informações relativas ao mesmo contexto sejam incorporadas ao procedimento já existente, em vez de originarem sucessivas apurações autônomas.

Importa registrar, contudo, que o arquivamento deste protocolo não representa conclusão de que a contratação de Gerlannya Lago Costa seja regular, nem significa que o fato por ela relacionado tenha sido definitivamente esclarecido. Os documentos atualmente disponíveis não permitem confirmar a existência do vínculo funcional, a forma de ingresso, a natureza da contratação, a lotação, a remuneração, a autoridade responsável pela admissão ou os vínculos de parentesco narrados.

Também não é possível, com o acervo atual, concluir pela efetiva configuração de nepotismo. A incidência da vedação constitucional depende da confirmação documental dos vínculos familiares e funcionais, da identificação da autoridade responsável pela contratação, da eventual existência de subordinação direta ou influência administrativa e da análise da natureza do cargo ou vínculo ocupado.

Por essa razão, os elementos deste protocolo não devem ser simplesmente descartados. A providência institucional adequada consiste em trasladá-los integralmente para a Notícia de Fato nº 005957-509/2026, ampliando-se expressamente o campo de verificação daquele procedimento para abranger a situação funcional de Gerlannya Lago Costa.

A concentração da matéria no procedimento originário permitirá que o Município apresente resposta única, coerente e documentada sobre todo o núcleo familiar indicado, evitando-se que informações sejam fornecidas de maneira fragmentada em expedientes distintos. Permitirá, ainda, verificar se a contratação noticiada se relaciona com eventual descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 – 1ªPJBUR e se os mecanismos preventivos de controle de parentesco foram efetivamente observados.

Ante o exposto, com fundamento na necessidade de evitar duplicidade investigativa, na prevenção, na eficiência administrativa e na unidade da atuação ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Protocolo SIMP nº 007099-509/2026, por duplicidade procedimental e incidência do princípio do non bis in idem, sem qualquer pronunciamento de mérito quanto à regularidade ou irregularidade da contratação noticiada.

Determino, ainda:

1. Traslade-se cópia integral do Protocolo SIMP nº 007099-509/2026, inclusive da manifestação originária da Ouvidoria, dos documentos eventualmente anexados e da certidão de identificação da duplicidade, para os autos da Notícia de Fato nº 005957-509/2026, certificando-se em ambos os expedientes.
2. Nos autos da Notícia de Fato nº 005957-509/2026, considere-se ampliada a apuração preliminar para abranger a situação funcional de Gerlannya Lago Costa, especialmente quanto:
 - a) à existência de vínculo funcional ou contratual com o Município de Buriticupu;
 - b) à modalidade de ingresso, data de admissão, prazo da contratação, cargo, função, lotação e remuneração;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

- c) à existência de processo seletivo, concurso público, procedimento administrativo de contratação ou justificativa de contratação temporária;
- d) à identificação da autoridade responsável pela contratação, nomeação, designação ou lotação;
- e) à confirmação dos vínculos de parentesco ou afinidade com Antônio Altamir de Souza Costa e Tamires Ferreira Costa;
- f) à eventual existência de subordinação funcional, ingerência, indicação ou participação dos agentes públicos mencionados no processo de contratação;
- g) à apresentação de declaração de parentesco ou de inexistência de nepotismo;
- h) à compatibilidade da contratação com as obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 – 1ªPJBUR.
3. Caso o ofício anteriormente expedido na Notícia de Fato nº 005957-509/2026 ainda não tenha sido respondido, expeça-se ofício complementar à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, requisitando que as informações e os documentos relativos a Gerlannya Lago Costa sejam incluídos na resposta municipal.
- Caso a resposta já tenha sido apresentada, expeça-se requisição complementar, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentação dos documentos e esclarecimentos acima delimitados.
4. Preserve-se o caráter sigiloso da manifestação e dos dados que possam permitir a identificação do noticiante, promovendo-se, em eventual publicação, a supressão dos dados pessoais que não sejam indispensáveis à compreensão da decisão.
5. Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPMA que o protocolo foi arquivado exclusivamente em razão da existência de procedimento preventivo e materialmente abrangente, esclarecendo-se que os fatos e documentos foram encaminhados para análise na Notícia de Fato nº 005957-509/2026, não havendo reconhecimento de inexistência da irregularidade noticiada.
6. Cientifique-se o interessado, caso seja possível sem violação do sigilo ou do anonimato, acerca desta decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, na forma da regulamentação aplicável.
7. Realizadas as providências de traslado, certificação e comunicação, promovam-se as anotações e baixas necessárias no sistema SIMP.
- Publique-se no diário eletrônico do MPMA.
- Cumpra-se.
- Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 22/07/2026, às 16:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 682/2026 - 1ªPJBUR

NOTÍCIA DE FATO Nº 005785-509/2026

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a regularidade da contratação ou manutenção de Carla Cyntya Ribeiro Ferreira em vínculo funcional com o Município de Buriticupu, diante de notícia anônima segundo a qual ela manteria união estável com o vereador Alberth Sullyvan Silva Moreira, circunstância que, em tese, poderia caracterizar nepotismo e descumprimento das obrigações assumidas pelo Município no TAC nº 01/2025.

A manifestação encaminhada pela Ouvidoria atribuiu especial relevância à existência de filhos comuns entre os noticiados e ao histórico funcional de Carla Cyntya Ribeiro Ferreira no serviço municipal de saúde, sustentando que seu vínculo com o Município teria sido mantido ou renovado em razão da relação pessoal com o parlamentar.

Recebida a notícia, determinou-se a instauração do presente procedimento, a juntada do TAC nº 01/2025, da Recomendação nº 4/2026 e do Decreto Municipal nº 012/2026, bem como a expedição de requisições e notificações destinadas a esclarecer a natureza



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

do vínculo funcional, o período de contratação, a autoridade responsável pelo ato e a situação pessoal existente entre os noticiados no momento da admissão ou manutenção funcional.

Carla Cyntya Ribeiro Ferreira e Alberth Sullyvan Silva Moreira foram pessoalmente notificados e apresentaram manifestações.

Em sua resposta, Carla Cyntya Ribeiro Ferreira reconheceu ter mantido relacionamento anterior com o vereador e informou que dessa relação nasceram dois filhos, mas afirmou que a convivência afetiva havia sido encerrada anos antes do vínculo funcional objeto da notícia. Para corroborar sua versão, apresentou, entre outros documentos, cópia da petição inicial da Ação de Alimentos nº 0802382-19.2025.8.10.0028, ajuizada em 4 de junho de 2025, na qual consta a afirmação de que a união entre as partes já se encontrava dissolvida havia aproximadamente três anos.

Alberth Sullyvan Silva Moreira também reconheceu a relação pretérita e a existência dos filhos comuns, mas negou a manutenção de união estável no período investigado e afirmou não ter solicitado, indicado ou interferido na contratação da noticiada. Ressaltou, ainda, não possuir competência administrativa para admitir ou nomear servidores no âmbito do Poder Executivo municipal.

A Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno informou não ter localizado procedimento administrativo específico anteriormente instaurado para apuração do caso. Relatou, contudo, ter realizado verificações preliminares e afirmou não ter identificado elementos indicativos de união estável atual entre os noticiados, fazendo referência à declaração apresentada por Carla Cyntya Ribeiro Ferreira e à circunstância de que o contato entre ambos estaria relacionado ao exercício das responsabilidades parentais.

A Procuradoria-Geral do Município, embora regularmente cientificada, não encaminhou, no prazo concedido, a documentação administrativa integral requisitada. Posteriormente, certificou-se nos autos a alteração da chefia daquele órgão municipal.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DO PADRÃO PROBATÓRIO

A instauração de procedimento extrajudicial a partir de notícia anônima é admissível quando o relato apresentar elementos mínimos de plausibilidade e permitir a realização de verificações preliminares objetivas. A continuidade da investigação, entretanto, não pode apoiar-se indefinidamente em conjecturas, relações pessoais pretéritas ou presunções não confirmadas pelos elementos colhidos.

A existência de filhos comuns demonstra que os noticiados mantiveram vínculo afetivo no passado. Não comprova, isoladamente, que permaneciam em união estável no momento da contratação funcional questionada.

Do mesmo modo, o fato de Alberth Sullyvan Silva Moreira exercer mandato de vereador não autoriza presumir que tenha influenciado atos de admissão praticados por órgãos do Poder Executivo. A influência política informal é juridicamente possível, mas precisa ser demonstrada por circunstâncias concretas, como solicitação, indicação, ajuste, direcionamento, reciprocidade, intervenção perante agentes administrativos ou outra conduta objetivamente vinculada ao ato funcional.

Não se identificou, nos autos, comunicação, mensagem, ofício, depoimento, documento administrativo ou qualquer outro elemento que demonstre atuação do vereador para favorecer a contratação ou manutenção de Carla Cyntya. Decisão 682 005785-509/2026 (0545630) SEI 19.13.0368.0000621/2026-16 / pg. 1

Ribeiro Ferreira.

A apuração também deve distinguir irregularidade administrativa, nepotismo e improbidade. Eventual defeito no procedimento de contratação temporária, por si só, não comprova favorecimento familiar. Da mesma forma, possível deficiência documental do Município não permite concluir automaticamente que houve interferência do parlamentar ou contratação motivada por relacionamento afetivo.

III – ANÁLISE DOS ELEMENTOS PRODUZIDOS

A notícia inicial estava fundada, essencialmente, na premissa de que Carla Cyntya Ribeiro Ferreira e Alberth Sullyvan Silva Moreira mantinham relação de companheirismo contemporânea ao vínculo funcional investigado.

Essa premissa não foi confirmada pelas diligências realizadas.

A petição inicial da Ação de Alimentos nº 0802382-19.2025.8.10.0028 foi protocolada em 4 de junho de 2025, portanto em momento anterior ao vínculo funcional iniciado em dezembro de 2025, conforme indicado nos documentos apresentados pela defesa.

Naquela demanda judicial, ajuizada em favor dos filhos, foi expressamente narrado que a união entre Carla Cyntya Ribeiro Ferreira e Alberth Sullyvan Silva Moreira havia sido dissolvida havia aproximadamente três anos.

A petição inicial da ação de alimentos não equivale a pronunciamento judicial definitivo sobre a data da dissolução da união estável. Trata-se de declaração formulada por uma das partes. Seu valor probatório, portanto, não é absoluto.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

Ainda assim, o documento possui significativa relevância no presente caso. A declaração foi produzida antes da contratação questionada e antes da instauração desta Notícia de Fato, em processo judicial cuja finalidade imediata era a fixação de alimentos em favor dos filhos, e não a construção de defesa contra investigação por nepotismo. Por essa razão, constitui elemento independente e temporalmente anterior à apuração, compatível com a versão de que a relação afetiva já estava encerrada.

A versão também foi confirmada, em seus aspectos essenciais, por Alberth Sullyvan Silva Moreira. Embora existam pequenas divergências quanto ao período exato em que teria ocorrido a separação, as manifestações convergem no ponto central: a relação afetiva não subsistiria no momento do vínculo funcional discutido.

Não foi apresentado elemento independente que contrarie essa versão.

A existência de filhos comuns e a permanência de contato entre os genitores são circunstâncias compatíveis com o exercício compartilhado das responsabilidades parentais e não constituem, por si, demonstração de união estável.

Também não foram produzidos indícios concretos de coabitação, comunhão de vida, apresentação pública como casal, dependência econômica recíproca ou atuação conjunta dirigida à obtenção do vínculo funcional.

O histórico profissional apresentado indica, ademais, que Carla Cynthy Ribeiro Ferreira já desenvolvia atividades na área da saúde municipal em períodos anteriores e sob diferentes administrações. Esse dado não comprova, isoladamente, a regularidade de cada contratação, mas reduz a plausibilidade da afirmação de que sua inserção no serviço público municipal decorreu exclusivamente da relação anterior com o vereador.

Quanto à participação de Alberth Sullyvan Silva Moreira, não há prova de que tenha indicado a noticiada, solicitado sua contratação, interferido no processo administrativo, tratado do assunto com agentes do Poder Executivo ou obtido qualquer vantagem decorrente do vínculo.

A mera condição de vereador, desacompanhada de prova de ingerência, não permite imputar-lhe responsabilidade por ato de contratação praticado pela administração municipal.

IV – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO

A continuidade de uma investigação ministerial exige não apenas a possibilidade abstrata de ocorrência de irregularidade, mas a existência de elementos objetivos que indiquem a utilidade e a proporcionalidade de novas diligências.

No presente caso, a hipótese específica de nepotismo dependia da demonstração de dois elementos fundamentais: a existência de vínculo familiar ou de companheirismo juridicamente relevante no momento do ato funcional e alguma relação concreta entre esse vínculo e a contratação ou manutenção da noticiada.

Nenhum desses elementos foi suficientemente demonstrado.

Ao contrário, a documentação produzida contém elemento relevante, anterior à contratação e à própria investigação, indicando que a relação afetiva estava dissolvida. Também não foi identificado qualquer ato de ingerência do vereador.

A ausência de envio do processo administrativo integral pela Procuradoria-Geral do Município é irregularidade que merece registro e providência institucional adequada. Todavia, essa omissão não supre a ausência de prova dos elementos constitutivos da hipótese investigada.

Não é juridicamente admissível converter a falta de resposta de um órgão municipal em presunção de união estável, favorecimento político ou nepotismo.

A manutenção desta Notícia de Fato exclusivamente para aguardar, por prazo indefinido, documentos administrativos que não apresentam perspectiva concreta de demonstrar o elemento pessoal central da denúncia produziria prolongamento desproporcional do procedimento.

Também não se mostra adequada a realização de diligências sobre a intimidade dos noticiados, como oitivas de vizinhos, obtenção de comunicações privadas ou investigação de suas relações pessoais, pois não há dado objetivo que justifique medidas dessa natureza.

A atuação ministerial deve ser imparcial também em favor dos investigados. A inexistência de justa causa superveniente impõe o encerramento do procedimento, evitando que uma notícia anônima não confirmada se transforme em investigação permanente.

Registre-se que o arquivamento não significa homologação irrestrita da regularidade de todos os vínculos funcionais mantidos por Carla Cynthy Ribeiro Ferreira, nem reconhecimento definitivo sobre a correção dos procedimentos administrativos municipais.

A conclusão limita-se ao objeto desta Notícia de Fato: não foram produzidos elementos mínimos suficientes para sustentar a ocorrência de nepotismo, interferência do vereador ou descumprimento do TAC nº 01/2025 fundado na existência de união estável contemporânea.

Eventual irregularidade administrativa autônoma, caso identificada futuramente mediante prova concreta, poderá ser objeto de apuração própria, observada a necessidade de delimitação do fato e a vedação de investigação genérica ou duplicada.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. N° 144/2026.

ISSN 2764-8060

V – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DOS CONTROLES INTERNOS

Embora não haja justa causa para prosseguir com a apuração de nepotismo, os autos revelam fragilidades administrativas que recomendam atuação preventiva do controle interno municipal.

A Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno informou não ter localizado procedimento administrativo específico anteriormente instaurado para examinar o caso.

Também não ficou demonstrado, de maneira organizada, que o Município dispõe de rotina uniforme para: obtenção e atualização de declarações de parentesco;

verificação prévia de impedimentos em nomeações e contratações;

identificação da autoridade responsável por cada admissão;

organização e guarda dos processos de contratação;

acompanhamento de vínculos temporários, comissionados e sucessivas renovações;

monitoramento das obrigações assumidas no TAC nº 01/2025;

resposta tempestiva às requisições dos órgãos de controle.

Essas fragilidades não autorizam imputação individual aos noticiados. Justificam, porém, o encaminhamento das informações à Controladoria Municipal, para que, no exercício de suas atribuições próprias, monitore e aperfeiçoe os mecanismos preventivos de controle.

A providência possui caráter institucional e não sancionatório. Seu objetivo é reduzir o risco de futuras contratações incompatíveis com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, assegurar adequada documentação dos atos funcionais e prevenir o surgimento de novas notícias de irregularidade decorrentes da falta de transparência dos procedimentos municipais.

VI – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na ausência de elementos mínimos que demonstrem a existência de união estável contemporânea ao vínculo funcional investigado, a interferência do vereador Alberth Sullyvan Silva Moreira na contratação ou manutenção de Carla Cyntya Ribeiro Ferreira, ou qualquer outro ato concreto de favorecimento familiar, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 005785-509/2026, por ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação.

O arquivamento fica limitado aos fatos e aos elementos atualmente conhecidos, sem prejuízo de reabertura ou instauração de novo procedimento caso sejam posteriormente apresentados elementos novos, concretos e substancialmente relevantes.

Determino, ainda:

- 1) Encaminhe-se cópia desta decisão, da decisão inaugural, do TAC nº 01/2025, do Decreto Municipal nº 012/2026, da resposta da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno e da certidão relativa à ausência de resposta da Procuradoria-Geral do Município à Controladoria Municipal ou à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno de Buriticupu, para ciência e adoção das providências administrativas inseridas em suas atribuições.
- 2) No expediente de encaminhamento, deverá ser solicitado que o órgão de controle interno monitore e, se necessário, aperfeiçoe:
 - a) os procedimentos de declaração, atualização e verificação de parentesco nas contratações e nomeações municipais;
 - b) os mecanismos de controle preventivo destinados ao cumprimento do TAC nº 01/2025 e do Decreto Municipal nº 012/2026;
 - c) a formação, organização, guarda e disponibilização dos processos administrativos de contratação de pessoal;
 - d) a identificação das autoridades responsáveis pela admissão, renovação, lotação e pagamento de agentes públicos;
 - e) o controle dos prazos e fluxos internos para atendimento das requisições expedidas pelo Ministério Público e pelos demais órgãos de fiscalização;
 - f) a necessidade de elaboração de rotina ou protocolo administrativo que permita detectar previamente situações de potencial nepotismo, inclusive nas contratações temporárias, nomeações comissionadas e designações para funções de confiança.
- 3) O encaminhamento à Controladoria Municipal não deverá ser interpretado como reconhecimento de irregularidade praticada por Carla Cyntya Ribeiro Ferreira, Alberth Sullyvan Silva Moreira ou por agente público determinado. A providência possui natureza preventiva e destina-se ao fortalecimento dos mecanismos internos de governança, integridade e documentação dos atos de pessoal.
- 4) Solicite-se à Controladoria Municipal que comunique a esta Promotoria de Justiça, em prazo razoável, as medidas de monitoramento adotadas ou programadas, dispensada a remessa de documentos já constantes destes autos, salvo se indispensáveis à demonstração das providências implementadas.
- 5) Comunique-se a presente decisão à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta à manifestação que originou o procedimento, preservado o caráter anônimo da notícia.
- 6) Procedam-se aos registros, comunicações e baixas pertinentes no Sistema Integrado do Ministério Público, observadas as normas institucionais aplicáveis.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 22/07/2026, às 17:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 679/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 007091-509/2026

Origem: Ouvidoria-Geral do Ministério Público

Protocolo da Ouvidoria nº 61182072026

Manifestação: Anônima

Assunto: Terceirização de mão de obra, transparência administrativa e atraso no pagamento de trabalhadores

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público à 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, registrada no SIMP sob o nº 007091-509/2026, por meio da qual se noticia possível descumprimento de determinações judiciais proferidas na Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028, em tramitação perante a 1ª Vara da Comarca de Buriticupu.

Segundo o relato, o manifestante seria trabalhador terceirizado vinculado ao Instituto Mais Integração Social – IMIS, com prestação de serviços ao Município de Buriticupu na função de técnico de enfermagem. Afirma que não teria recebido os salários referentes aos meses de abril, maio e junho de 2026.

A manifestação também menciona possível ausência de publicação, no Portal da Transparência, da relação de trabalhadores terceirizados, suas funções, cargas horárias e remunerações, bem como possível ausência de identificação visual dos trabalhadores por meio de uniformes ou crachás. Relata-se, ainda, que teriam sido solicitados documentos pessoais dos trabalhadores nos respectivos locais de prestação de serviço, circunstância interpretada pelo manifestante como possível indício de encerramento contratual ou dispensa irregular.

Os fatos foram apresentados sem identificação do manifestante e sem documentos individualizados capazes de demonstrar, de forma autônoma, a existência do vínculo de emprego, os períodos efetivamente trabalhados, os valores devidos ou a ausência de pagamento. O atraso salarial, portanto, constitui, neste expediente, informação unilateral que deve ser tratada com seriedade, mas não pode ser considerada definitivamente comprovada apenas com base na narrativa apresentada.

Realizada a análise dos documentos que acompanham o protocolo, verifica-se que as questões referentes à transparência dos contratos de terceirização, à identificação dos trabalhadores, à fiscalização da execução contratual, à regularidade dos pagamentos e à organização da documentação trabalhista, contábil, previdenciária e administrativa já integram o objeto da Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão contra o Município de Buriticupu.

Consta, ainda, que, em audiência de conciliação realizada em 20 de julho de 2026, com participação do Ministério Público, do Município e das entidades envolvidas, foram discutidas as dificuldades relacionadas à organização e à análise da documentação de aproximadamente novecentos a mil trabalhadores. Na ocasião, reconheceu-se que a controvérsia envolve aspectos jurídicos, contábeis, orçamentários, trabalhistas, previdenciários e de gestão e fiscalização contratual.

A entidade IMIS reconheceu que os documentos anteriormente apresentados não se encontravam organizados de modo a permitir análise imediata, tendo sido proposta a reunião entre o Município e os institutos para sua classificação por contrato, trabalhador, lotação, competência e pagamento. Também foram debatidas possíveis soluções futuras relacionadas ao pagamento de valores, condicionadas à organização e validação prévia da documentação.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

A questão submetida à apreciação ministerial possui dois núcleos distintos, embora relacionados.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

O primeiro núcleo diz respeito à tutela coletiva da legalidade administrativa, da transparência pública, da fiscalização dos contratos de terceirização e da regularidade dos pagamentos realizados pelo Município às entidades contratadas ou aos trabalhadores. Essa matéria já se encontra submetida ao Poder Judiciário na Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028, na qual o Ministério Público atua como autor e acompanha o cumprimento das determinações judiciais.

O segundo núcleo refere-se aos eventuais direitos trabalhistas individuais dos empregados vinculados às entidades terceirizadas, especialmente salários, verbas rescisórias, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, contribuições previdenciárias, férias, décimo terceiro salário e demais parcelas decorrentes da relação de emprego.

A cobrança e o reconhecimento dessas parcelas dependem da análise individual de cada vínculo, incluindo contrato de trabalho, período de prestação de serviço, frequência, remuneração ajustada, pagamentos já realizados, eventual desligamento e responsabilidade das pessoas jurídicas envolvidas. Trata-se, portanto, de matéria submetida à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Deve-se decidir, assim, se a abertura de uma nova Notícia de Fato, paralela à ação judicial em curso, produziria alguma providência útil e autônoma ou se apenas reproduziria apurações e medidas que já estão sendo desenvolvidas no processo coletivo.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A Notícia de Fato constitui instrumento de recepção, análise inicial e triagem das demandas encaminhadas ao Ministério Público. Sua instauração não é automática e depende da presença de elementos que demonstrem a necessidade, a utilidade e a adequação de uma atuação extrajudicial autônoma.

No caso concreto, a instauração de nova Notícia de Fato não se mostra adequada.

A manifestação não apresenta fato coletivo inteiramente novo ou desvinculado da Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028. Ao contrário, menciona expressamente o processo judicial e sustenta o descumprimento de providências relacionadas ao seu próprio objeto.

As alegações de ausência de transparência, falta de identificação dos trabalhadores, deficiência na fiscalização contratual, atraso de pagamentos e necessidade de organização da documentação já se encontram inseridas na controvérsia judicial. O Juízo competente já promoveu audiência com a participação do Município, do Ministério Público e das entidades privadas envolvidas, tendo determinado e estimulado a organização dos dados por trabalhador, contrato, lotação, competência e pagamento.

A abertura de procedimento extrajudicial paralelo, com o mesmo núcleo fático, poderia provocar fragmentação da prova, repetição de diligências, sobreposição de comandos, risco de conclusões contraditórias e dispersão dos recursos institucionais. Não haveria ganho concreto para a tutela coletiva, pois as medidas de cumprimento, complementação ou revisão das determinações judiciais devem ser requeridas no processo em que foram proferidas, submetendo-se ao contraditório e à autoridade do Juízo da 1ª Vara de Buriticupu.

O indeferimento da instauração de uma nova Notícia de Fato não significa que o Ministério Público esteja ignorando os fatos relatados. Significa, precisamente, que a questão coletiva já recebeu atuação institucional mais ampla e efetiva, mediante o ajuizamento de ação civil pública e o acompanhamento judicial das obrigações impostas ao Município e das informações apresentadas pelas entidades terceirizadas.

A sociedade deve ser esclarecida de que o Ministério Público já adotou providência judicial para enfrentar as irregularidades relacionadas à terceirização e à transparência municipal. A ação encontra-se em tramitação, houve audiência recente e a documentação referente aos contratos e aos trabalhadores está sendo submetida a organização, validação e controle judicial.

Também é necessário esclarecer os limites dessa ação coletiva.

Embora a regularização documental e financeira discutida na Ação Civil Pública possa contribuir para a identificação de valores e responsabilidades, o processo não substitui, necessariamente, a reclamação trabalhista individual de cada empregado. O Ministério Público Estadual não possui atribuição para representar individualmente cada trabalhador na cobrança de salários ou verbas rescisórias.

A Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações decorrentes das relações de trabalho. Por isso, o trabalhador que não tenha recebido salários ou outras parcelas deve procurar a Justiça do Trabalho, pessoalmente ou com o auxílio de advogado, sindicato profissional, Defensoria Pública, quando disponível e competente, ou serviço de assistência jurídica.

Na demanda trabalhista, o interessado deverá apresentar, sempre que possível, documentos como carteira de trabalho, contrato, crachá, contracheques, extratos bancários, comprovantes de frequência, mensagens, escalas, registros de ponto, documentos de desligamento e qualquer outro elemento que demonstre o vínculo, o trabalho realizado e as parcelas não pagas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

O ajuizamento da ação individual é especialmente relevante porque os créditos trabalhistas estão sujeitos a prazos prescricionais. Em regra, o trabalhador pode pleitear parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, desde que a reclamação seja proposta até dois anos após o encerramento do vínculo de emprego, conforme art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Situações específicas devem ser examinadas individualmente por profissional habilitado.

A orientação para que os trabalhadores busquem a Justiça do Trabalho não representa transferência indevida de responsabilidade ou abandono institucional. Cuida-se da indicação do órgão constitucionalmente competente para reconhecer e executar créditos trabalhistas individuais, enquanto o Ministério Público Estadual permanece atuando na tutela coletiva da legalidade administrativa, da transparência e da regularidade das contratações no processo judicial já instaurado.

A atuação resolutiva do Ministério Público exige não apenas a adoção de medidas, mas também a escolha do instrumento correto, evitando-se procedimentos redundantes. A Resolução nº 80/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão autoriza a avaliação da justa causa e da utilidade da apuração, considerando, entre outros fatores, a dimensão do direito, a possibilidade de diligências úteis, os recursos disponíveis e a relação entre o esforço investigatório e o resultado social esperado.

No presente caso, a tutela coletiva encontra-se judicializada, ao passo que a tutela patrimonial individual deve ser buscada na Justiça do Trabalho. Não se identifica objeto residual autônomo que justifique a instauração de uma nova Notícia de Fato nesta Promotoria.

Registre-se, contudo, que o indeferimento não impede nova análise caso sejam apresentados fatos efetivamente novos, estranhos ao objeto da Ação Civil Pública, ou elementos concretos indicativos de ilícito administrativo ou ato de improbidade não abrangido pelo processo judicial em curso.

IV – PRESTAÇÃO DE CONTAS À SOCIEDADE

Em observância aos deveres de transparência, responsividade e prestação de contas, esclarece-se à sociedade de Buriticupu, especialmente aos trabalhadores terceirizados, que:

- a) o Ministério Público do Estado do Maranhão ajuizou a Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028 para enfrentar irregularidades relacionadas à transparência e à execução dos contratos de terceirização do Município;
- b) o processo permanece em tramitação perante a 1ª Vara da Comarca de Buriticupu;
- c) foram apresentadas ao Juízo informações e documentos relativos às entidades IASPHA, IGAS e IMIS;
- d) em 20 de julho de 2026, foi realizada audiência de conciliação com participação do Ministério Público, do Município e das entidades envolvidas;
- e) a documentação deverá ser organizada e examinada por contrato, trabalhador, lotação, competência e pagamento, de modo a permitir a verificação da regularidade administrativa e financeira;
- f) o Ministério Público continuará acompanhando o processo e poderá requerer ao Juízo as medidas necessárias para o cumprimento das determinações judiciais e para a proteção do interesse coletivo;
- g) eventual salário ou verba trabalhista individual não pago deverá ser reclamado pelo trabalhador perante a Justiça do Trabalho, sem necessidade de aguardar o encerramento da Ação Civil Pública estadual.

V – DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. INDEFIRO a instauração de Notícia de Fato autônoma a partir do Protocolo SIMP nº 007091-509/2026, por ausência de necessidade, utilidade e adequação procedimental, considerando que o núcleo coletivo da manifestação já se encontra submetido à Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028, em tramitação perante a 1ª Vara da Comarca de Buriticupu.
2. DETERMINO que cópia integral da manifestação da Ouvidoria seja trasladada ou juntada ao expediente interno de acompanhamento da Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028, para conhecimento e eventual utilização no acompanhamento do cumprimento das determinações judiciais, sem instauração de procedimento extrajudicial paralelo.
3. ORIENTO os trabalhadores que aleguem atraso salarial, ausência de pagamento de verbas rescisórias, falta de depósitos de FGTS ou qualquer outra violação decorrente da relação de emprego a procurarem a Justiça do Trabalho, munidos, sempre que possível, de documentos que demonstrem o vínculo, a prestação do serviço e os valores não recebidos.
4. ESCLAREÇO que a Ação Civil Pública em tramitação não impede o ajuizamento imediato de reclamações trabalhistas individuais, nem suspende os prazos prescricionais aplicáveis aos créditos trabalhistas.
5. DETERMINO o encaminhamento de resposta à Ouvidoria-Geral do Ministério Público, no prazo regulamentar, com cópia desta decisão, para fins de prestação de contas institucional e encerramento da demanda naquele órgão.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

6. Considerando que a manifestação é anônima e não contém endereço eletrônico ou outro meio de contato individual, DETERMINO que a orientação constante desta decisão seja divulgada pelos canais institucionais disponíveis, sem exposição de dados pessoais ou informações protegidas, a fim de assegurar que os trabalhadores potencialmente atingidos tenham ciência das providências já adotadas e dos meios adequados para a defesa de seus direitos.

7. Ressalvo a possibilidade de nova apreciação ministerial caso sejam apresentados elementos concretos referentes a fatos novos, não abrangidos pela Ação Civil Pública, especialmente indícios documentados de desvio de recursos, pagamento em duplicidade, falsificação de documentos, favorecimento pessoal, ocultação deliberada de informações ou outro ilícito autônomo.

Procedam-se às anotações de praxe.

Após o cumprimento das determinações e decorrido o prazo recursal eventualmente aplicável, archive-se o expediente.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 22/07/2026, às 16:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 684/2026 - 1ªPJBUR

Notícia de Fato SIMP nº 000659-283/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Polo ativo: Ministério Público do Estado do Maranhão

Polo passivo: Município de Buriticupu/MA

Objeto originário: Apuração da regularidade administrativa, legal, patrimonial, contratual e de transparência da frota de veículos vinculados ao Município de Buriticupu, incluindo uso, identificação visual, titularidade, contratos, infrações, transporte escolar, transporte de pacientes, manutenção, transparência ativa e eventual impacto ao erário.

Assunto superveniente: Edital de Credenciamento Eletrônico nº 003/2026. Locação de veículos com motorista. Valor estimado de R\$ 5.009.050,80. Primeira chamada prevista para 28 de julho de 2026. Conexão com os achados do Relatório nº 30/2026 – 1ªPJBUR. Ausência de resposta à Recomendação nº 11/2026. Necessidade de demonstração da economicidade diante da frota já existente. Possível contratação indireta de pessoal e risco de incompatibilidade material com a decisão proferida no Processo nº 0800192-93.2019.8.10.0028. Providência cautelar extrajudicial. Recomendação de suspensão imediata do edital. Requisição urgente do processo administrativo. Não conversão da Notícia de Fato neste momento.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a regularidade administrativa, patrimonial, contratual e de transparência da frota de veículos vinculados ao Município de Buriticupu/MA.

A apuração originou-se de representação relativa à ausência de identificação visual de veículos utilizados pelo Município, especialmente as caminhonetes de placas SDM0B35 e RVE8C34/PVE8C34, tendo sido posteriormente ampliada para abranger a situação sistêmica da frota municipal, a titularidade dos veículos, os respectivos vínculos jurídicos, o transporte escolar, o transporte de pacientes, a identificação dos condutores, a manutenção, as infrações de trânsito e o eventual impacto ao erário.

No curso da instrução, foram juntadas planilhas apresentadas pelo próprio Município, contendo 126 registros de veículos relacionados à frota ou aos serviços municipais. A Ordem de Serviço nº 19/2026 – 1ªPJBUR determinou a realização de diligências presenciais e o confronto das informações administrativas com a situação material dos veículos.

Em cumprimento à ordem de serviço, foi produzido o Relatório nº 30/2026 – 1ªPJBUR, que documentou vistorias em diferentes secretarias, garagem e oficina municipal, unidades de saúde, SAAE, Secretaria de Educação, transporte escolar, transporte de pacientes, Assistência Social, Administração, Agricultura e outros setores.

O relatório apontou indícios relevantes de deficiência estrutural na gestão da frota, incluindo veículos abandonados, sucateados, sem condições aparentes de uso, não localizados, mantidos em oficinas, sem identificação institucional, sem licenciamento



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

apresentado, com documentação desatualizada ou em nome de terceiros, além de fragilidades na fiscalização dos contratos, na rastreabilidade, na manutenção e no controle dos condutores.

Também foram identificados veículos pertencentes a particulares cujos proprietários desempenhavam pessoalmente a função de motorista, cumpriam rotas determinadas ou mantinham os veículos à disposição de secretarias e órgãos municipais. Tal circunstância não é, isoladamente, suficiente para caracterizar vínculo funcional irregular, mas revela modelo de execução que exige investigação quanto à pessoalidade, à subordinação e à efetiva natureza jurídica das contratações.

Diante desses achados, foi expedida a Recomendação nº 11/2026 – 1ªPJBUR, destinada à adoção de providências emergenciais quanto aos veículos inseguros e à apresentação de plano de regularização documental, patrimonial, visual e de transparência da frota.

Não houve resposta institucional oficial à Recomendação nº 11/2026, tampouco aos Ofícios nº 570/2026 e nº 571/2026. A ausência de resposta foi reconhecida na Decisão nº 592/2026 – 1ªPJBUR, sem prejuízo das anteriores omissões relacionadas aos Ofícios nº 417/2026 e nº 538/2026. Foi então expedida última intimação, mediante Ofício nº 680/2026 – 1ªPJBUR, para apresentação de manifestação documentada.

Sobreveio, agora, conhecimento da publicação do Edital de Credenciamento Eletrônico nº 003/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 0906002/2026, destinado ao credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para locação de veículos às secretarias municipais, com valor estimado de R\$ 5.009.050,80.

O instrumento prevê o fornecimento de veículos com motorista na quase totalidade das unidades estimadas, mediante remuneração mensal e possibilidade de execução continuada. Estabelece período de credenciamento iniciado em 17 de julho de 2026 e primeira chamada até as 23h59 do dia 28 de julho de 2026.

O próprio Termo de Referência utiliza, entre os fundamentos da locação, a alegação de que esse modelo evitaria a criação de despesas permanentes com servidores municipais para operar e manter frota própria.

O edital foi publicado enquanto ainda permanecem sem resposta questões centrais sobre os 126 registros constantes da planilha da frota municipal, o estado dos veículos próprios, a possibilidade de recuperação dos bens paralisados, os contratos de locação já vigentes, os custos de manutenção, as rotas atendidas e a eventual sobreposição entre os veículos existentes e os que se pretende contratar.

Há, ainda, conexão com o Cumprimento de Sentença nº 0800192-93.2019.8.10.0028. Naquele feito, foi reconhecido o descumprimento material e contumaz do acórdão que determinou a realização de concurso público para provimento dos cargos vagos e substituição dos vínculos precários.

A decisão judicial de 17 de abril de 2026 determinou a suspensão definitiva de processos seletivos simplificados destinados a funções permanentes e proibiu novas contratações temporárias para tais finalidades. Em sede de suspensão de liminar, a Presidência do Tribunal de Justiça consignou que a Administração não pode utilizar contratações temporárias como regra para o desempenho de suas atividades permanentes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da conexão do edital com o objeto da Notícia de Fato

O Edital nº 003/2026 não constitui fato estranho à presente apuração.

A Notícia de Fato já investiga a composição da frota municipal, os veículos próprios, locados ou pertencentes a terceiros, os vínculos jurídicos que legitimam sua utilização, a situação dos contratos, a manutenção, a fiscalização, os condutores, a segurança e o impacto ao erário.

O novo edital pretende contratar veículos para os mesmos órgãos e serviços abrangidos pelas diligências realizadas, incluindo Administração, Educação, Saúde, Assistência Social, Infraestrutura, Agricultura e outras unidades municipais.

A análise em procedimento distinto produziria fragmentação probatória e risco de conclusões contraditórias. O exame da nova despesa exige, necessariamente, o confronto com a frota já existente e com os achados do Relatório nº 30/2026.

O fato novo deve, portanto, ser incorporado ao objeto da presente Notícia de Fato, sem instauração de procedimento autônomo.

2. Da ausência de resposta à Recomendação nº 11/2026

A Administração foi formalmente cientificada dos achados do Relatório nº 30/2026 e recebeu oportunidade para apresentar documentos, esclarecer inconsistências e expor plano de regularização.

A ausência de resposta oficial não constitui, por si só, prova de todas as irregularidades noticiadas. Contudo, impede o esclarecimento de fatos que estão sob domínio documental exclusivo do Município, reduz a possibilidade de solução consensual e torna mais grave a publicação de nova contratação milionária relacionada exatamente ao objeto não esclarecido.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

Não é administrativamente coerente iniciar contratação estimada em mais de cinco milhões de reais sem apresentar resposta objetiva sobre:

- a) os veículos atualmente existentes;
- b) os veículos recuperáveis;
- c) os bens definitivamente inservíveis;
- d) os veículos já locados;
- e) os contratos em execução;
- f) os custos atuais de manutenção e locação;
- g) as necessidades reais de cada secretaria;
- h) a destinação futura dos veículos próprios;
- i) a eventual sobreposição entre frota existente e frota pretendida.

A omissão anterior reforça a necessidade de suspensão preventiva, sem permitir, neste momento, conclusão automática sobre dano ao erário, direcionamento ou responsabilidade pessoal.

3. Da economicidade e da necessidade de confronto com a frota existente

O planejamento de uma contratação de veículos não pode partir apenas da afirmação genérica de que a locação seria mais flexível ou econômica.

A fase preparatória deve identificar o problema público, dimensionar a necessidade, examinar alternativas e demonstrar que a solução escolhida é tecnicamente adequada e economicamente vantajosa.

No caso concreto, há acervo probatório produzido pelo próprio Ministério Público indicando a existência de veículos municipais abandonados, paralisados, sucateados ou mantidos em oficinas. Há igualmente veículos próprios em uso, veículos locados e veículos vinculados a terceiros.

Nesse contexto, a contratação de nova frota somente poderá ser validada após estudo que compare, de forma documentada:

- a) recuperação dos veículos próprios;
- b) manutenção programada e reorganização da frota;
- c) aquisição de veículos;
- d) locação sem motorista;
- e) contratação de serviço de transporte com motorista;
- f) utilização de licitação competitiva;
- g) utilização de credenciamento;
- h) combinação proporcional entre essas alternativas.

O estudo deve incluir custos de aquisição, manutenção, depreciação, combustível, seguro, motoristas, substituição, disponibilidade, tempo de vida útil e destinação dos veículos inservíveis.

Sem esse confronto, existe risco de a Administração manter patrimônio público ocioso, deixar de recuperar bens economicamente aproveitáveis e, simultaneamente, assumir nova despesa continuada.

Esse risco ainda é indiciário. A conclusão sobre dano ao erário depende da apresentação do processo administrativo, da memória de cálculo, da relação da frota e dos contratos vigentes.

4. Do componente de mão de obra e do risco de contratação indireta de pessoal

O edital não cuida de mera locação de bens.

Na quase totalidade das unidades estimadas, o objeto abrange veículo com motorista. Há, portanto, prestação humana essencial e continuada incorporada ao custo mensal.

A execução indireta de serviços materiais é juridicamente possível. Não há proibição abstrata à contratação de serviço de transporte com motorista.

Contudo, a terceirização legítima pressupõe autonomia do contratado, gestão própria dos trabalhadores, ausência de escolha pessoal pela Administração, inexistência de subordinação direta e definição da prestação por resultados, rotas, viagens ou níveis de serviço.

O risco é especialmente elevado quando o edital admite pessoas físicas. Se o proprietário credenciado for também o motorista, trabalhar continuamente para determinada secretaria, cumprir horário fixado pelo Município, receber ordens pessoais de agentes públicos e não possuir autonomia de substituição, o contrato poderá se aproximar materialmente de uma contratação individual de pessoal, embora formalmente denominado locação de veículo.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

Os achados do Relatório nº 30/2026 mostram que esse modelo já aparece na realidade municipal, pois alguns proprietários informaram que conduziam pessoalmente os veículos, cumpriam rotas ou permaneciam à disposição de determinados órgãos.

A declaração editalícia de inexistência de vínculo empregatício não é suficiente para afastar eventual irregularidade. A natureza jurídica da relação depende do modo concreto de execução.

O próprio edital registra, como vantagem da locação, que o modelo evitaria novas despesas permanentes com servidores para operar e manter a frota. Tal fundamento não comprova intenção de burla, mas evidencia que o componente de pessoal integra a opção administrativa e deve ser submetido a exame específico.

5. Da possível incompatibilidade com o título judicial

A decisão proferida no Processo nº 0800192-93.2019.8.10.0028 dirige-se à cessação da utilização de vínculos precários para funções permanentes e à realização de concurso público.

A publicação do Edital nº 003/2026 não demonstra, isoladamente, descumprimento judicial consumado. É possível que o Município pretenda contratar verdadeiro serviço de transporte, com autonomia empresarial e sem substituição de cargos públicos.

Por outro lado, haverá risco de burla material se o credenciamento for utilizado para recrutar pessoas físicas que exerçam, de forma pessoal, subordinada e contínua, funções ordinárias de motorista, especialmente caso existam cargos permanentes vagos ou pessoas contratadas precariamente para as mesmas atividades.

Ainda não constam dos autos informações suficientes sobre:

- a) cargos municipais de motorista, condutor, operador de máquinas ou denominação equivalente;
- b) número de cargos criados, ocupados e vagos;
- c) cargos contemplados no concurso público;
- d) motoristas temporários, comissionados, terceirizados ou informais em atividade;
- e) servidores que atualmente conduzem veículos oficiais;
- f) modo de gestão dos motoristas credenciados;
- g) possibilidade de substituição dos condutores;
- h) existência de preposto das pessoas jurídicas;
- i) critérios de jornada e descanso;
- j) forma de emissão das ordens de serviço.

A lacuna probatória impede conclusão antecipada, mas é suficiente para recomendar a suspensão do procedimento até o esclarecimento.

6. Da urgência e da proporcionalidade da suspensão

A primeira chamada está prevista para 28 de julho de 2026.

Caso o procedimento prossiga, poderão ocorrer habilitações, formação da ordem de preferência, convocações, empenhos, assinaturas e início da execução.

A suspensão temporária é medida reversível. Não elimina definitivamente a contratação nem impede que a Administração, após corrigir ou justificar o procedimento, adote solução legal.

Em sentido oposto, a consolidação de contratos poderá produzir efeitos financeiros, expectativas de terceiros, necessidade de transição e risco de interrupção de serviços, dificultando a atuação preventiva.

A medida cautelar extrajudicial deve preservar o transporte escolar, o transporte de pacientes, a hemodiálise e os demais serviços essenciais já em execução. A recomendação de suspensão do novo edital não autoriza interrupção abrupta desses serviços.

7. Da manutenção temporária da classe procedimental

A presente Notícia de Fato encontra-se em prazo vigente até 15 de agosto de 2026 e já foi prorrogada pelo limite máximo admitido.

A superveniência do edital, a proximidade da primeira chamada e a necessidade de resposta em prazo de horas justificam a adoção imediata de providências cautelares antes da deliberação sobre conversão em Inquérito Civil.

Neste momento, a medida mais resolutiva é:

- a) incorporar o fato novo;
- b) recomendar a suspensão imediata;
- c) requisitar o processo administrativo;
- d) obter resposta sobre a frota e a mão de obra;
- e) comunicar o fato ao Juízo do cumprimento de sentença;
- f) retornar os autos conclusos antes da primeira chamada.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

A não conversão neste ato não significa prorrogação informal da Notícia de Fato, nem autoriza investigação indefinida. A deliberação sobre a classe procedimental fica reservada para momento imediatamente posterior ao cumprimento ou descumprimento das diligências urgentes.

III – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, na necessidade de preservação da utilidade da apuração e na urgência decorrente da primeira chamada do Edital de Credenciamento nº 003/2026, DETERMINO:

1. Certificação da situação das respostas anteriores

Certifique-se, imediatamente, se houve, após a última movimentação dos autos, resposta oficial do Município à Recomendação nº 11/2026 – 1ªPJBUR, aos Ofícios nº 570/2026, nº 571/2026 e nº 680/2026.

Havendo resposta, proceda-se à juntada integral, com certificação da data, forma de recebimento, remetente e documentos anexos.

2. Juntada e preservação do edital

Proceda-se à juntada integral do Edital de Credenciamento Eletrônico nº 003/2026 e de todos os seus anexos.

A Secretaria deverá certificar:

- endereço eletrônico de obtenção;
- data e horário do acesso;
- existência de publicação no Portal da Transparência, Diário Oficial e PNCP;
- data de publicação;
- eventuais retificações, esclarecimentos ou avisos posteriores;
- integridade e quantidade dos arquivos baixados.

3. Aditamento do objeto da Notícia de Fato

Fica aditado o objeto da Notícia de Fato nº 000659-283/2026 para incluir:

- a regularidade do Edital de Credenciamento Eletrônico nº 003/2026;
- a justificativa técnica e econômica para contratação de veículos diante da frota municipal já existente;
- a comparação entre recuperação, manutenção, aquisição, locação e contratação de serviço de transporte;
- a possível sobreposição com veículos e contratos vigentes;
- o regime jurídico e operacional dos motoristas;
- a participação de pessoas físicas;
- a existência de cargos permanentes de motorista ou equivalentes;
- o risco de pessoalidade, subordinação ou contratação indireta de mão de obra;
- a compatibilidade material do procedimento com o Processo nº 0800192-93.2019.8.10.0028;
- o eventual impacto ao erário.

4. Reconhecimento da conexão e concentração da apuração

Reconheço a conexão entre os fatos relativos ao Edital nº 003/2026 e o objeto da presente Notícia de Fato.

Não se instaure procedimento autônomo sobre o edital, devendo a documentação ser concentrada nestes autos, a fim de evitar duplicidade, fragmentação probatória e decisões contraditórias.

5. Expedição de nova Recomendação

Expeça-se, com urgência, a Recomendação nº 20/2026 - 1ªPJBUR, complementar à Recomendação nº 11/2026, conforme minuta anexa, recomendando a suspensão imediata do Edital de Credenciamento Eletrônico nº 003/2026 e de todos os atos dele decorrentes.

A recomendação será dirigida em documento único:

- ao Prefeito Municipal, com cópia a PGM;
- ao Procurador-Geral do Município ou substituto;
- ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento;
- ao Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno;

6. Requisição urgente do processo administrativo

Expeça-se ofício autônomo ao Município para que encaminhe, no prazo de 5 dias úteis, cópia integral, preferencialmente em formato digital e em ordem cronológica, do Processo Administrativo nº 0906002/2026.

A cópia deverá conter, inclusive:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. N° 144/2026.

ISSN 2764-8060

- a) documentos de formalização das demandas;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência;
- d) análise de riscos;
- e) pesquisa e mapa de preços;
- f) parecer jurídico;
- g) manifestação do controle interno;
- h) autorizações;
- i) documentos orçamentários;
- j) publicações;
- k) impugnações e respostas;
- l) relação de interessados já inscritos;
- m) data e horário de cada inscrição;
- n) atos de habilitação ou classificação;
- o) convocações, empenhos, contratos ou ordens de serviço eventualmente emitidos.

7. Requisição sobre a frota e a economicidade

No prazo de 5 dias úteis, o Município deverá apresentar matriz atualizada contendo, para cada um dos 126 registros constantes da planilha da frota:

- a) placa ou identificação;
- b) modelo e ano;
- c) proprietário formal;
- d) vínculo jurídico;
- e) secretaria usuária;
- f) situação atual;
- g) local de guarda;
- h) estado de conservação;
- i) custo estimado de recuperação;
- j) prazo de recuperação;
- k) custo de manutenção nos últimos doze meses;
- l) existência de contrato de locação;
- m) custo mensal;
- n) motorista responsável;
- o) destinação planejada.

Deverá ser apresentado estudo comparativo entre recuperação da frota, aquisição, locação sem motorista e contratação com motorista.

8. Requisição sobre os motoristas e o concurso público

No mesmo prazo, o Município deverá informar:

- a) cargos de motorista, condutor, operador de máquinas e equivalentes previstos na legislação municipal;
- b) número de cargos criados, ocupados e vagos;
- c) relação dos servidores efetivos nessas funções;
- d) relação dos temporários, comissionados, terceirizados ou prestadores individuais que conduzem veículos municipais;
- e) cargos contemplados no concurso público em preparação;
- f) justificativa para admitir pessoas físicas no credenciamento;
- g) forma de emissão das ordens aos motoristas;
- h) existência de preposto;
- i) possibilidade de substituição do condutor;
- j) forma de controle de jornada;
- k) medidas destinadas a impedir pessoalidade e subordinação direta.

9. Comunicação ao cumprimento de sentença



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

Extraia-se cópia desta decisão, do Edital nº 003/2026, da nova Recomendação e das partes pertinentes do Relatório nº 30/2026 para juntada ao Processo nº 0800192-93.2019.8.10.0028, como fato superveniente.

Na manifestação judicial, esclareça-se que:

- a) não se afirma, por ora, descumprimento consumado;
- b) existe risco de utilização do credenciamento para contratação indireta de pessoas;
- c) a apuração depende das informações requisitadas;
- d) a primeira chamada está prevista para 28 de julho de 2026;
- e) foi recomendada a suspensão cautelar.

10. Preservação dos serviços essenciais

Consigne-se expressamente nos expedientes que a recomendação de suspensão do novo edital não autoriza a interrupção abrupta de transporte escolar, transporte de pacientes, hemodiálise, atendimento da saúde ou outro serviço essencial já em execução.

O Município deverá preservar a continuidade por contratos regularmente vigentes ou solução transitória juridicamente adequada, motivada, proporcional e limitada ao estritamente necessário.

11. Retorno conclusivo urgente

Decorrido o prazo de 5 dias úteis, certifique-se imediatamente:

- a) o recebimento da recomendação;
- b) o acolhimento ou rejeição;
- c) a publicação do ato de suspensão;
- d) o envio do processo administrativo;
- e) a existência de credenciamentos, convocações ou contratos.

Independentemente do cumprimento no prazo estabelecido, façam-se os autos conclusos até as 12 horas do dia 27 de julho de 2026, para deliberação sobre representação ao TCE/MA, medida judicial e classificação procedimental.

12. Não conversão neste momento

Por razão de estratégia, urgência e concentração das providências cautelares, deixo de converter, neste momento, a Notícia de Fato em Inquérito Civil.

A deliberação fica reservada para após o retorno das diligências determinadas, sem nova prorrogação do prazo da Notícia de Fato e sem prejuízo de conversão imediata, ajuizamento de ação civil pública ou adoção de outra medida caso o Município não suspenda o edital ou não apresente os documentos.

13. Publicidade e cumprimento

Publique-se esta decisão no Diário Eletrônico.

Cumpra-se com urgência.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 23/07/2026, às 06:08, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 685/2026 - 1ªPJBUR

Procedimento Administrativo SIMP nº 000828-283/2025

Órgão acompanhado: Município de Bom Jesus das Selvas/MA

Área: Saúde

DECISÃO

I – RELATÓRIO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar, em perspectiva administrativa e estrutural, a implementação, o funcionamento, a expansão, a fiscalização e a efetividade do sistema de ponto eletrônico com reconhecimento facial no âmbito da rede municipal de saúde de Bom Jesus das Selvas/MA.

O acompanhamento abrange, especialmente, a cobertura das unidades urbanas e rurais, do Hospital Municipal, do SAMU Base 192, do Centro de Controle de Endemias e dos demais equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde; a regularidade dos cadastros funcionais; a compatibilidade entre lotação formal e efetivo exercício; a integração dos registros de frequência com os setores de Recursos Humanos, folha de pagamento e controle interno; e a adoção de providências diante das inconsistências anteriormente apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

No curso do procedimento, após constatação de que o sistema havia sido implantado apenas em parte da rede municipal de saúde e de que permaneciam divergências entre os servidores formalmente lotados, os cadastrados no sistema e aqueles efetivamente em exercício nas unidades, foi expedida a Recomendação nº 15/2026 – 1ºPJBUR.

A referida Recomendação estabeleceu eixos objetivos para a apresentação de resposta municipal única, consolidada, organizada e acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios. Foram requisitadas informações sobre as unidades contempladas e não contempladas, cronograma de expansão, vínculos submetidos ao controle eletrônico, mecanismos substitutivos de frequência, relatórios dos últimos sessenta dias, tratamento de faltas e inconsistências, integração com a folha de pagamento, correção das divergências de lotação, gestão e fiscalização contratual, auditabilidade do sistema e proteção dos dados pessoais tratados.

Em resposta, foi juntado o Ofício nº 061/2026-PGM, subscrito pelo Procurador-Geral do Município de Bom Jesus das Selvas. Embora o cabeçalho do expediente indique a data de 22 de junho de 2026, verifica-se que o documento foi assinado eletronicamente em 21 de julho de 2026, às 16:28:58, devendo esta última data ser considerada para a contextualização temporal da manifestação e do pedido de dilação nela formulado.

O Município informou que a Procuradoria-Geral instaurou procedimento administrativo interno, mediante o Despacho nº 001/2026-PGM, e expediu os Ofícios nº 052 a 056/2026-PGM aos setores administrativos envolvidos, com a finalidade de reunir as informações necessárias ao atendimento da Recomendação Ministerial.

Segundo a resposta, o Departamento de Recursos Humanos, a Secretaria Municipal de Saúde e a Controladoria-Geral do Município encaminharam informações, ao passo que a Secretaria Municipal de Administração e a Comissão Permanente de Licitação não teriam respondido, no prazo interno assinalado, às solicitações expedidas pela Procuradoria Municipal.

Quanto à implantação do sistema, o Município afirmou que o ponto eletrônico com reconhecimento facial se encontra em funcionamento no Hospital Municipal, na sede da Secretaria Municipal de Saúde e nas unidades básicas urbanas denominadas Vida, Nestor Lemes, Auzilene Rodrigues, Nilvânia Costa, Dr. José Manoel, Antônio Nascimento e Renascer. Informou, ainda, que o Hospital Municipal teria iniciado oficialmente o registro biométrico em 2 de fevereiro de 2026 e que aproximadamente 99% dos servidores daquela unidade estariam cadastrados.

Foram apresentados formulários referentes às unidades contempladas, planilha funcional elaborada pelo setor de Recursos Humanos e relatórios de frequência. Esses elementos indicam que houve efetiva implantação do sistema em parte da estrutura municipal de saúde e que a solução tecnológica vem produzindo registros de jornada.

O Município reconheceu, contudo, que a cobertura não alcançou a totalidade da rede. A resposta identifica 13 unidades ou locais ainda pendentes de implantação, incluindo o SAMU Base 192, o Centro de Controle de Endemias e unidades situadas na zona rural, a exemplo das UBSs Nova Vida, Nossa Senhora da Conceição e Dona Zefa.

Como justificativa para a implantação parcial, alegou-se que a contratação teria previsto dez aparelhos ou tablets para uma primeira fase experimental, os quais teriam sido destinados prioritariamente às unidades urbanas. Informou-se que, nos locais ainda não contemplados, o controle de frequência estaria sendo realizado provisoriamente pelas chefias imediatas.

No que se refere à fiscalização contratual, o Município identificou o Secretário Municipal de Saúde como gestor do contrato e indicou servidor responsável pela fiscalização de sua execução. Foram juntados contratos administrativos e portaria relacionada à fiscalização.

Sobre as divergências entre lotação formal e exercício efetivo, o Departamento de Recursos Humanos informou que os registros captados pelo sistema são analisados e validados pelos coordenadores da Secretaria Municipal de Saúde, que posteriormente encaminham resumos de ponto para processamento pela folha de pagamento.

Foi apresentada planilha contendo 596 registros funcionais relacionados à área da saúde, com informações sobre matrícula, vínculo e lotação formal. O Município sustentou que as divergências anteriormente apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde decorreriam de remanejamentos e necessidades provisórias do serviço, acrescentando que a Secretaria Municipal de Saúde teria sido instada a expedir as correspondentes portarias de remoção ou remanejamento.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

A Controladoria-Geral do Município informou que não havia recebido relatório do fiscal do contrato ou comunicação formal que apontasse fraude no uso do sistema. Registrou, entretanto, que oficiaria a Secretaria Municipal de Saúde para obter esclarecimentos e exigir providências destinadas à adequação dos cadastros funcionais e do controle de frequência.

Ao final, o Município solicitou dilação de prazo para apresentação de dois grupos documentais que reconheceu como pendentes: o cronograma formal de expansão dos equipamentos para as unidades da zona rural e para o SAMU, e as portarias destinadas à formalização dos remanejamentos e à correção das divergências entre lotação formal e local de efetiva prestação dos serviços.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A resposta municipal deve ser analisada considerando, de um lado, as providências concretamente demonstradas e, de outro, a extensão dos deveres de informação e comprovação estabelecidos na Recomendação nº 15/2026 – 1ªPJBUR.

Os documentos apresentados demonstram que o Município não permaneceu integralmente inerte. Houve instauração de procedimento administrativo interno pela Procuradoria-Geral do Município, expedição de requisições aos setores envolvidos, apresentação de contratos, encaminhamento de informações pelo Departamento de Recursos Humanos, pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Controladoria-Geral, bem como produção de relatórios de frequência relativos a parte da rede municipal.

Também se encontra demonstrado, em nível suficiente para esta fase de acompanhamento, que o sistema de ponto eletrônico foi materialmente implantado no Hospital Municipal, na sede da Secretaria Municipal de Saúde e em diversas unidades básicas urbanas. A existência de relatórios de frequência afasta, por ora, a conclusão de que a contratação permaneceu sem qualquer execução ou de que o sistema seria meramente formal.

Não se pode, entretanto, confundir a comprovação da instalação parcial do sistema com o cumprimento integral da Recomendação Ministerial.

A finalidade do acompanhamento não se limita à aquisição de equipamentos ou à geração de registros em determinadas unidades. Busca-se verificar se o Município dispõe de mecanismo abrangente, contínuo, auditável e administrativamente eficaz de controle da frequência dos servidores da saúde, inclusive nas unidades não alcançadas pelo ponto eletrônico, e se os dados produzidos são efetivamente utilizados para correção das inconsistências funcionais e processamento regular da folha de pagamento.

Sob esse aspecto, a resposta apresentada é apenas parcialmente suficiente.

Em primeiro lugar, o Ofício nº 061/2026-PGM não foi estruturado em correspondência direta com todos os itens da Recomendação nº 15/2026. Embora tenha organizado as informações em temas gerais, não houve resposta individualizada a cada eixo recomendado, acompanhada de índice completo e indicação objetiva dos documentos comprobatórios relacionados a cada informação.

A apresentação de volume expressivo de documentos não substitui a necessidade de demonstração clara da relação entre cada documento e a obrigação informacional correspondente. A suficiência da resposta depende não apenas da quantidade de arquivos encaminhados, mas da possibilidade de se compreender, verificar e confrontar as informações apresentadas.

Em segundo lugar, o próprio Município reconhece que 13 unidades ou locais permanecem sem ponto eletrônico. A apresentação do respectivo mapeamento constitui avanço relevante, mas não foram informados, de maneira individualizada, o motivo específico da ausência de equipamento em cada local, o responsável pela providência de expansão, a solução administrativa prevista, a estimativa de custo, a forma de contratação ou remanejamento dos equipamentos e a data provável de implantação.

A afirmação de que os dez aparelhos teriam sido integralmente destinados à fase inicial e urbana não é suficiente para demonstrar planejamento para a expansão. É indispensável que o Município apresente inventário dos equipamentos efetivamente disponibilizados à saúde, indicando, para cada aparelho, o contrato de origem, a unidade de instalação, a data de entrega, a data de início de funcionamento e a situação operacional atual.

Em terceiro lugar, a informação de que o controle dos servidores das unidades não contempladas é realizado provisoriamente pelas chefias imediatas possui conteúdo excessivamente genérico.

Não foram especificados o instrumento utilizado para esse controle, sua periodicidade, a autoridade responsável pelo atesto, a forma de registro das jornadas, o procedimento adotado em caso de falta ou atraso e o modo pelo qual as informações são encaminhadas ao setor de Recursos Humanos e consideradas no processamento da folha de pagamento.

A ausência de ponto eletrônico em determinada unidade não implica, por si só, irregularidade, desde que exista mecanismo formal, verificável e efetivo de controle da frequência. A resposta, contudo, ainda não permite verificar a existência e a efetividade desse mecanismo substitutivo.

Em quarto lugar, a planilha funcional apresentada constitui base relevante, mas não permite, isoladamente, solucionar as divergências apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

A indicação de matrícula, vínculo e lotação formal deve ser complementada pela informação sobre o local de efetivo exercício, a unidade em que o servidor realiza o registro de ponto, o regime ou carga horária, a situação de cadastramento no sistema e, quando não submetido ao ponto eletrônico, o mecanismo alternativo de controle.

A justificativa genérica de que as divergências decorrem de remanejamentos e necessidades provisórias do serviço é administrativamente plausível, mas depende de comprovação individualizada. A própria resposta reconhece que as respectivas portarias de remoção ou remanejamento ainda não haviam sido apresentadas, razão pela qual não é possível considerar regularizadas as divergências apenas com base na explicação abstrata fornecida pela Procuradoria Municipal.

Em quinto lugar, a apresentação de relatórios de frequência demonstra geração de dados, mas não esclarece integralmente o modo como esses registros são tratados pela Administração.

Foram mencionados relatórios relativos aos meses de maio e junho de 2026. Entre os arquivos identificados, contudo, não se mostrou possível localizar de forma clara e organizada todos os registros correspondentes ao período completo de sessenta dias exigido na Recomendação. A complementação deverá indicar precisamente quais arquivos correspondem a cada unidade e período, evitando nova apresentação indiscriminada de documentos que já estejam disponíveis.

Também permanece necessária a descrição do fluxo administrativo de análise das frequências, especialmente quanto ao tratamento de faltas, atrasos, registros incompletos, abonos, plantões, falhas técnicas e alterações manuais. A afirmação de que os coordenadores validam os registros e encaminham resumos à folha não demonstra, por si só, quais providências concretas são adotadas diante das inconsistências identificadas.

Em sexto lugar, a identificação nominal do gestor e do fiscal do contrato não atende integralmente ao item referente à fiscalização contratual.

A Recomendação exigiu relatório simples de fiscalização, com informações sobre os equipamentos instalados, unidades atendidas, chamados técnicos, treinamentos, funcionalidades entregues, falhas, pendências e providências adotadas. Esse relatório não foi apresentado.

A manifestação da Controladoria-Geral reforça essa lacuna ao registrar que, até então, não havia recebido relatório do fiscal do contrato. A inexistência de notícia de fraude não equivale à comprovação de fiscalização regular da execução contratual. A fiscalização deve demonstrar não somente a ausência de irregularidades deliberadas, mas a correspondência entre o objeto contratado, os equipamentos entregues, as funcionalidades disponibilizadas, as unidades atendidas e os pagamentos efetuados.

Em sétimo lugar, não foram apresentadas informações suficientes sobre a preservação e a auditabilidade dos registros eletrônicos.

Permanecem pendentes esclarecimentos acerca do armazenamento dos dados, período de retenção, perfis de acesso, registros de alterações, identificação dos responsáveis por ajustes e validações, possibilidade de exportação, realização de cópias de segurança e medidas de proteção dos dados pessoais e biométricos tratados pelo sistema.

Em oitavo lugar, a própria resposta municipal reconhece a existência de providências administrativas ainda não concluídas e informa que setores municipais deixaram de encaminhar documentos à Procuradoria-Geral no prazo interno estabelecido. A alegação confirma que a resposta não possui, ainda, caráter definitivo, apesar da expressão empregada ao final do ofício.

Por essas razões, deve ser reconhecido que a Recomendação nº 15/2026 – 1ªPJBUR foi parcialmente cumprida.

Esse reconhecimento não significa desconsiderar os avanços comprovados. A implantação do sistema em parte da rede, a apresentação dos registros disponíveis, o mapeamento das unidades pendentes, o levantamento funcional e a provocação dos setores internos demonstram atuação administrativa que deve ser considerada.

Entretanto, tais providências ainda não permitem formar juízo seguro sobre a cobertura integral da política de controle de frequência, a regularidade dos remanejamentos, a efetividade dos controles substitutivos, a integração dos registros com a folha de pagamento, a fiscalização contratual, a atuação do controle interno e a existência de cronograma concreto para superação das pendências.

Quanto ao pedido de dilação, verifico que o Município indicou providências já adotadas, reconheceu pendências documentais e apresentou justificativa relacionada à necessidade de obtenção de informações de outros setores administrativos.

A assinatura eletrônica do Ofício nº 061/2026-PGM foi realizada em 21 de julho de 2026, às 16:28:58. Considerada essa data, o pedido foi formulado no contexto do prazo concedido para atendimento da Recomendação.

A complexidade das informações remanescentes, que dependem da atuação articulada da Secretaria Municipal de Saúde, dos setores de Administração, Recursos Humanos, folha de pagamento, gestão e fiscalização contratual e Controladoria, recomenda o deferimento de prazo adicional.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

A prorrogação, contudo, não deve ficar restrita aos dois documentos expressamente mencionados pelo Município. O novo prazo deverá ser utilizado para a apresentação de resposta complementar integral, abrangendo todas as lacunas ainda verificadas e permitindo a análise definitiva do grau de cumprimento da Recomendação.

III – DECISÃO

Diante do exposto:

1. RECONHEÇO que a Recomendação nº 15/2026 – 1ªPJBUR foi parcialmente cumprida, tendo o Município de Bom Jesus das Selvas comprovado a adoção de providências administrativas e a implantação do sistema de ponto eletrônico com reconhecimento facial em parte da rede municipal de saúde, sem que tenham sido integralmente esclarecidos e documentados todos os eixos objeto da atuação ministerial.

2. DEFIRO o pedido de dilação formulado no Ofício nº 061/2026-PGM e concedo ao Município de Bom Jesus das Selvas/MA o prazo adicional de 15 dias úteis, contado da ciência desta decisão, para apresentar resposta complementar, consolidada, organizada, indexada e instruída com os documentos comprobatórios pertinentes.

3. DETERMINO que, no prazo concedido, o Município complemente integralmente a resposta à Recomendação nº 15/2026 – 1ªPJBUR, observando, no mínimo, as seguintes determinações:

a) apresentar quadro de cumprimento organizado item por item, em correspondência com a Recomendação nº 15/2026, indicando, em cada ponto:

- a informação prestada;
- o setor municipal responsável;
- o documento comprobatório correspondente;
- a pendência eventualmente existente;
- a providência adotada;
- o prazo previsto para conclusão;

b) apresentar relação completa e atualizada de todas as unidades, serviços, bases, postos e setores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, indicando, para cada um:

- endereço ou localidade;
- existência ou não de ponto eletrônico;
- data de instalação;
- data de início de funcionamento;
- quantidade de servidores em exercício;
- quantidade de servidores cadastrados;
- responsável local pelo acompanhamento;
- falhas técnicas ou operacionais verificadas;
- forma de comunicação das inconsistências ao RH e à SEMUS;

c) quanto às 13 unidades ou locais reconhecidamente pendentes, apresentar justificativa individualizada para a ausência de implantação, mecanismo atual de controle de frequência, autoridade responsável por esse controle, providência de expansão planejada e data estimada de implantação;

d) apresentar o cronograma formal de expansão do sistema para as unidades rurais, SAMU Base 192, Centro de Controle de Endemias e demais unidades ainda não contempladas, contendo etapas, datas, responsáveis, forma de aquisição ou remanejamento dos equipamentos e indicação da correspondente previsão administrativa, contratual ou orçamentária;

e) apresentar inventário dos aparelhos e equipamentos destinados ao controle de frequência da rede municipal de saúde, indicando, para cada equipamento:

- número de identificação ou série;
- contrato ou instrumento de origem;
- data de entrega;
- unidade de instalação;
- data de ativação;
- situação operacional;
- responsável pelo recebimento e acompanhamento;

f) complementar a planilha funcional, informando, em relação aos servidores ou vínculos ativos da saúde:

- matrícula;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

- vínculo;
- cargo ou função;
- lotação formal;
- local de efetivo exercício;
- unidade em que realiza o registro de ponto;
- carga horária ou regime de trabalho;
- situação de cadastramento no sistema;
- eventual dispensa do ponto eletrônico;
- mecanismo substitutivo de controle, quando existente;

g) apresentar as portarias ou atos administrativos de remoção, relocação, cessão, designação ou remanejamento destinados à regularização das divergências entre lotação formal e local de efetivo exercício, com indicação das situações ainda não formalizadas e do prazo previsto para sua regularização;

h) identificar as categorias, funções, vínculos, unidades ou regimes de trabalho que não estejam submetidos ao ponto eletrônico, esclarecendo o fundamento da exceção e apresentando o instrumento de controle substitutivo efetivamente utilizado;

i) apresentar os relatórios faltantes correspondentes ao período de sessenta dias indicado na Recomendação, organizados por unidade e competência, em formato que permita conferência e auditoria, sem repetir os arquivos já disponibilizados, os quais poderão ser referenciados de maneira precisa;

j) descrever e comprovar o fluxo administrativo adotado para tratamento de:

- faltas;
- atrasos;
- registros incompletos;
- abonos;
- plantões;
- compensações;
- falhas de internet ou energia;
- alterações manuais;
- divergências cadastrais;

Deverão ser identificados os agentes responsáveis pela análise, validação e encaminhamento das informações à folha de pagamento.

k) demonstrar de que modo os registros de frequência são utilizados pelo setor de Recursos Humanos e pela folha de pagamento, apresentando, quando existentes, atos normativos, fluxos, relatórios consolidados ou outros documentos que comprovem a efetiva repercussão administrativa das ocorrências de frequência;

l) apresentar ato formal e inequívoco de designação do gestor e do fiscal do contrato atualmente responsável pela solução tecnológica;

m) apresentar relatório simples de fiscalização contratual, assinado pelo fiscal responsável, contendo:

- relação dos equipamentos e licenças contratados;
- equipamentos efetivamente entregues;
- unidades atendidas;
- datas de instalação;
- treinamentos realizados;
- chamados técnicos;
- períodos de indisponibilidade;
- funcionalidades entregues;
- pendências contratuais;
- medidas adotadas diante de falhas;
- medições e pagamentos efetuados;

n) apresentar manifestação atualizada da Controladoria-Geral do Município sobre as providências adotadas após o Ofício nº 006/2026, inclusive quanto à adequação dos cadastros funcionais, aos mecanismos de controle de frequência e à fiscalização da integração dos dados com a folha de pagamento;

o) esclarecer, com documentação da empresa contratada ou do setor técnico municipal:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

- a forma de armazenamento e preservação dos registros;
- o período de retenção dos dados;
- os perfis de acesso;
- a identificação dos responsáveis por alterações e validações;
- a existência de logs;
- a possibilidade de exportação dos registros;
- os procedimentos de backup;
- as medidas adotadas para proteção dos dados pessoais e biométricos.

4. ESCLAREÇO que não será necessária a reapresentação integral de contratos, processos licitatórios, relatórios ou demais documentos que já estejam disponíveis nos autos ou na pasta eletrônica vinculada ao procedimento. Nesses casos, o Município deverá indicar precisamente o nome do arquivo, movimento, ID ou localização correspondente, apresentando somente a informação complementar, atualização ou retificação necessária.

5. ESCLAREÇO, ainda, que o novo prazo não se destina à simples reiteração das afirmações constantes do Ofício nº 061/2026-PGM, mas à complementação documental e analítica das informações ainda pendentes, de forma a permitir avaliação objetiva do cumprimento integral da Recomendação Ministerial.

6. ADvirta-se que eventual impossibilidade concreta de apresentação de documento específico deverá ser justificada de maneira individualizada, com indicação:

- da providência já adotada para sua obtenção ou elaboração;
- do setor responsável;
- da razão objetiva da pendência;
- do prazo certo para conclusão.

Não será considerada suficiente a mera alegação genérica de demora interna ou ausência de resposta de outro setor municipal.

7. DETERMINO que esta decisão seja encaminhada, em documento único, ao Prefeito Municipal e à Procuradoria-Geral do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, com cópia à Secretaria Municipal de Saúde, ao Departamento de Recursos Humanos, ao setor responsável pela folha de pagamento, à Controladoria-Geral do Município, ao gestor e ao fiscal do contrato.

8. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se imediatamente e venham os autos conclusos para análise definitiva do cumprimento da Recomendação nº 15/2026 – 1ªPJBUR e deliberação acerca das medidas subsequentes.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 23/07/2026, às 08:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 688/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 007110-509/2026

Origem: Ouvidoria-Geral do Ministério Público

Protocolo da Ouvidoria nº 60134062026

Manifestação: Anônima

Assunto: Terceirização de mão de obra, atraso de salários e possíveis irregularidades trabalhistas

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, registrada no SIMP sob o nº 007110-509/2026, por meio da qual são relatadas possíveis irregularidades relacionadas aos trabalhadores contratados pelo Instituto Mais Integração Social – IMIS para a prestação de serviços ao Município de Buriticupu.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

Segundo a narrativa, os trabalhadores vinculados à referida entidade não teriam recebido, até 11 de junho de 2026, os salários correspondentes ao mês de maio de 2026, circunstância que estaria causando dificuldades financeiras aos empregados. Afirma-se, sem apresentação de relação nominal ou documentação comprobatória, que a entidade possuiria mais de quatrocentos trabalhadores contratados para prestar serviços ao Município.

A manifestação relata, ainda, situação individual atribuída a trabalhador não identificado, que teria usufruído férias no período de 1º a 30 de maio de 2026 e recebido a respectiva remuneração apenas em 3 de junho de 2026, após o retorno ao serviço. Sustenta-se também que o pagamento teria sido realizado em dinheiro e que o recibo apresentado para assinatura conteria a data de 4 de maio de 2026.

Por fim, o manifestante afirma que o IMIS estaria registrado em nome de pessoa indicada como irmão do Prefeito de Buriticupu. A narrativa, entretanto, não veio acompanhada de contrato social, certidão de registro empresarial, documento de identificação, informação extraída de base oficial ou qualquer outro elemento que permita verificar a composição societária ou administrativa da entidade e a alegada relação de parentesco.

Não foram juntados contracheques, extratos bancários, recibos, contratos de trabalho, registros de frequência, avisos de férias, comprovantes de pagamento, declarações individualizadas dos trabalhadores, documentos empresariais ou quaisquer outros elementos capazes de demonstrar, ainda que em caráter inicial, a ocorrência material das irregularidades narradas.

Consta nos autos certidão produzida nesta Promotoria de Justiça informando que a demanda possui conexão com a Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028, cujo acompanhamento é realizado por meio do Procedimento Administrativo SIMP nº 001275-283/2026.

A referida ação coletiva foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão contra o Município de Buriticupu e abrange questões relacionadas à contratação e à disponibilização de mão de obra terceirizada, à fiscalização dos respectivos ajustes, à transparência administrativa, à organização da documentação funcional e financeira e à regularidade dos pagamentos relacionados aos serviços prestados.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

A manifestação apresenta três núcleos que, embora relacionados, possuem natureza jurídica e exigências probatórias distintas.

O primeiro núcleo diz respeito ao alegado atraso no pagamento dos salários referentes ao mês de maio de 2026, supostamente atingindo trabalhadores vinculados ao IMIS que prestariam serviços ao Município de Buriticupu.

O segundo refere-se à situação individual de trabalhador que teria recebido a remuneração de férias após o retorno ao serviço, mediante pagamento em dinheiro, tendo sido solicitado que assinasse recibo com data anterior àquela em que o valor teria sido efetivamente entregue.

O terceiro núcleo consiste na afirmação de que a entidade privada estaria registrada em nome de pessoa que possuiria vínculo de parentesco com o Prefeito de Buriticupu, circunstância apresentada como indicio de irregularidade administrativa.

Nenhum desses fatos foi acompanhado de suporte documental mínimo. O expediente contém exclusivamente uma narrativa anônima, sem identificação dos trabalhadores afetados, individualização dos vínculos, indicação dos contratos administrativos envolvidos ou documentos que permitam confirmar a composição da entidade privada e o parentesco alegado.

Além da insuficiência probatória, o núcleo coletivo referente à terceirização, à fiscalização dos contratos e à regularidade dos pagamentos já está submetido ao Poder Judiciário na Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028, acompanhada administrativamente pelo Ministério Público no PA SIMP nº 001275-283/2026.

Deve-se decidir, portanto, se as alegações apresentadas justificam a instauração de nova Notícia de Fato autônoma ou se a ausência de elementos mínimos e a existência de ação judicial e procedimento administrativo de acompanhamento tornam inadequada a abertura de expediente paralelo.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da ausência de comprovação mínima dos fatos narrados

A Notícia de Fato constitui instrumento de recepção, análise preliminar e triagem das demandas encaminhadas ao Ministério Público. A instauração de procedimento autônomo não é consequência automática do recebimento de qualquer narrativa, ainda que seu conteúdo, em tese, descreva situação juridicamente relevante.

A atuação investigativa do Ministério Público deve apoiar-se em elementos mínimos de plausibilidade, de maneira a evitar a instauração de procedimentos baseados exclusivamente em conjecturas, afirmações genéricas ou informações que não possam ser minimamente verificadas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

O caráter anônimo da manifestação, isoladamente considerado, não impede a atuação ministerial. Notícias anônimas podem justificar providências quando apresentarem descrição suficientemente concreta e forem acompanhadas de elementos objetivos capazes de permitir a verificação independente dos fatos.

No presente caso, contudo, o anonimato é acompanhado da ausência integral de documentação e da impossibilidade de individualização dos supostos prejudicados.

A alegação de atraso salarial não contém a identificação de qualquer empregado, a indicação das respectivas funções, unidades de lotação, datas de admissão, remunerações, jornadas ou períodos efetivamente trabalhados. Também não foram apresentados contracheques, extratos bancários, comunicações da entidade empregadora ou qualquer documento capaz de demonstrar que os valores referentes ao mês de maio de 2026 permaneceram em aberto.

A afirmação de que mais de quatrocentos trabalhadores teriam sido atingidos igualmente não está acompanhada de relação nominal, planilha, lista de lotação, contrato administrativo ou outro elemento verificável. Trata-se, portanto, de informação unilateral cuja dimensão coletiva não pode ser considerada comprovada apenas com fundamento na narrativa.

A situação referente ao pagamento de férias apresenta deficiência semelhante. O trabalhador não foi identificado e não foram juntados aviso de férias, recibo, comprovante de pagamento, extrato financeiro, registro funcional ou declaração subscrita pelo suposto prejudicado.

A narrativa de que o pagamento teria ocorrido em espécie e de que o recibo conteria data anterior à efetiva quitação, caso comprovada, poderia justificar análise individual e eventual apuração quanto à regularidade documental. No estado atual, porém, constitui hipótese não confirmada. Não é possível concluir que o documento exista, que tenha sido assinado, que a data nele lançada seja falsa ou que tenha ocorrido deliberada adulteração documental.

Do mesmo modo, a alegação de que o IMIS estaria registrado em nome de irmão do Prefeito de Buriticupu não veio acompanhada de qualquer prova. Não consta certidão da Junta Comercial, estatuto social, ata de eleição, documento cadastral, consulta a base oficial ou identificação completa da pessoa mencionada. Tampouco há elemento que demonstre a existência do parentesco alegado ou, ainda que existente, sua repercussão concreta sobre o procedimento de contratação da entidade.

O vínculo familiar, por si só, não permite presumir fraude, direcionamento, conflito de interesses ou improbidade administrativa. Eventual irregularidade dessa natureza dependeria da demonstração do processo de contratação, da participação dos agentes públicos, das condições do ajuste, da existência de impedimento jurídico, de eventual favorecimento e do nexo entre as condutas e o resultado administrativo.

Não seria tecnicamente adequado instaurar investigação autônoma e potencialmente gravosa com base apenas em uma afirmação genérica, desacompanhada de documentação mínima e sem individualização das pessoas, dos contratos ou das condutas supostamente irregulares.

O indeferimento, nesse contexto, não significa afirmar que os pagamentos foram regularmente realizados, que o recibo mencionado não existe ou que inexistente relação de parentesco. Significa apenas reconhecer que tais circunstâncias não estão comprovadas no expediente e que a narrativa isolada não fornece suporte suficiente para a abertura de investigação independente.

2. Da existência de ação judicial e de procedimento administrativo de acompanhamento

O núcleo coletivo da manifestação já se encontra submetido à Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028.

Na referida demanda, o Ministério Público atua como autor e acompanha judicialmente questões relacionadas à terceirização de mão de obra pelo Município de Buriticupu, à fiscalização da execução contratual, à transparência dos ajustes, à identificação dos trabalhadores, à organização dos documentos trabalhistas, contábeis e administrativos e à regularidade dos pagamentos vinculados aos serviços contratados.

O acompanhamento institucional da ação é realizado no Procedimento Administrativo SIMP nº 001275-283/2026, ao qual poderão ser incorporadas informações supervenientes relacionadas ao cumprimento das decisões judiciais e à execução dos contratos discutidos.

As alegações de falta de pagamento dos trabalhadores vinculados ao IMIS não constituem, portanto, núcleo coletivo inteiramente novo ou desvinculado da controvérsia já judicializada. Ao contrário, inserem-se diretamente no debate sobre fiscalização contratual, regularidade da execução financeira dos ajustes e proteção dos trabalhadores disponibilizados ao Município.

A instauração de nova Notícia de Fato, com objeto materialmente sobreposto ao da ação judicial e ao procedimento administrativo de acompanhamento, não produziria tutela institucional adicional.

Ao contrário, a duplicação poderia provocar fragmentação da prova, repetição de requisições, sobreposição de diligências, dificuldade de organização das informações, risco de conclusões contraditórias e dispersão dos recursos humanos e institucionais da Promotoria de Justiça.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

A atuação resolutiva não se mede pelo número de procedimentos instaurados, mas pela capacidade de concentrar informações e providências no instrumento que ofereça melhores condições para produzir resultado concreto.

Havendo ação judicial em curso, acompanhada por procedimento administrativo próprio, as informações potencialmente relacionadas ao seu objeto devem ser avaliadas de forma concentrada nesses autos, preservando-se a unidade da atuação ministerial e a coerência das medidas requeridas ao Poder Judiciário.

Por essa razão, mostra-se mais adequado trasladar a manifestação ao PA SIMP nº 001275-283/2026, para que seu conteúdo seja conhecido e eventualmente confrontado com os documentos já produzidos ou que venham a ser apresentados no acompanhamento da Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028.

3. Da distinção entre tutela coletiva e direitos trabalhistas individuais

A narrativa também contém pretensões relacionadas a direitos trabalhistas individuais, especialmente pagamento de salário e remuneração de férias.

O reconhecimento desses direitos depende da análise de cada relação de emprego, incluindo a existência do vínculo, o período trabalhado, a remuneração contratada, a jornada, os pagamentos já realizados, o início e o término das férias, os documentos assinados e a responsabilidade das pessoas jurídicas envolvidas.

Essas questões, quando formuladas individualmente pelos trabalhadores, submetem-se à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

A Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público não substitui as reclamações trabalhistas individuais destinadas à cobrança de salários, férias, verbas rescisórias, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e demais parcelas decorrentes de cada contrato de trabalho.

Também não há, no presente expediente, elementos que permitam ao Ministério Público formular pretensão coletiva trabalhista suficientemente delimitada. A manifestação não identifica os empregados, não demonstra a generalização da conduta e não contém documentação que permita estabelecer quais verbas estariam em aberto, quais períodos foram atingidos ou quais trabalhadores se encontram na mesma situação.

A alegação de que mais de quatrocentos empregados teriam sido prejudicados não supre essa lacuna, pois permanece desprovida de demonstração objetiva.

Os trabalhadores que efetivamente não tenham recebido salários, férias ou outras parcelas devem procurar a Justiça do Trabalho, preferencialmente munidos de documentos que demonstrem o vínculo, a prestação dos serviços, a remuneração ajustada e os pagamentos não realizados.

Eventual atuação individual não é impedida pela existência da Ação Civil Pública e deve observar os prazos prescricionais aplicáveis aos créditos trabalhistas.

4. Da adequação, necessidade e utilidade da providência institucional

A instauração de procedimento extrajudicial somente se justifica quando a medida apresenta necessidade, utilidade e adequação.

No caso concreto, esses requisitos não estão presentes para a abertura de nova Notícia de Fato.

Não há necessidade porque o núcleo coletivo da terceirização e dos pagamentos já está submetido à ação judicial e ao procedimento administrativo de acompanhamento.

Não há utilidade na duplicação de requisições ou na abertura de investigação paralela sobre fatos que poderão ser examinados de maneira mais ampla e contextualizada nos autos existentes.

Também não há adequação para investigar isoladamente pretensões trabalhistas individuais sem identificação dos empregados e sem documentos mínimos, especialmente quando a via própria para o reconhecimento e a cobrança dessas parcelas é a Justiça do Trabalho.

Quanto à alegação de vínculo familiar entre integrante da entidade e o Prefeito, a ausência de qualquer documento oficial, individualização da pessoa ou indicação do contrato supostamente favorecido impede a delimitação de objeto investigativo autônomo.

A solução que melhor atende à racionalidade, à eficiência e à resolutividade é o indeferimento da instauração de nova Notícia de Fato, com o aproveitamento da manifestação no procedimento administrativo já existente e a ressalva de nova análise caso sejam apresentados fatos novos e elementos concretos.

IV – DECISÃO

Ante o exposto:

1. INDEFIRO a instauração de Notícia de Fato autônoma a partir do Protocolo SIMP nº 007110-509/2026, por ausência de elementos probatórios mínimos e de necessidade, utilidade e adequação procedimental, considerando que o núcleo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

coletivo referente à terceirização de mão de obra, à fiscalização contratual e à regularidade dos pagamentos já se encontra submetido à Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028, acompanhada pelo Procedimento Administrativo SIMP nº 001275-283/2026.

2. DETERMINO o traslado de cópia integral da manifestação e desta decisão para o Procedimento Administrativo SIMP nº 001275-283/2026, para conhecimento e eventual utilização no acompanhamento da Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028, sem instauração de procedimento extrajudicial paralelo.
3. DETERMINO que as alegações referentes ao IMIS sejam consideradas no acompanhamento da ação judicial apenas como informações ainda não comprovadas, devendo ser confrontadas com os documentos contratuais, financeiros, trabalhistas e administrativos produzidos nos autos, sem presunção de veracidade quanto ao número de trabalhadores atingidos, à falta de pagamento ou à composição da entidade.
4. ORIENTO os trabalhadores que aleguem atraso salarial, pagamento irregular de férias, ausência de verbas rescisórias, falta de depósitos de FGTS ou qualquer outra violação decorrente da relação de emprego a procurarem a Justiça do Trabalho, munidos, sempre que possível, de contrato de trabalho, contracheques, extratos bancários, registros de frequência, recibos, comunicações da empregadora e demais documentos capazes de demonstrar o vínculo, a prestação dos serviços e as parcelas não recebidas.
5. ESCLAREÇO que a Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028 não impede o ajuizamento imediato de reclamações trabalhistas individuais, nem suspende ou interrompe, por si só, os prazos prescricionais aplicáveis aos créditos de cada trabalhador.
6. DETERMINO o encaminhamento de resposta à Ouvidoria-Geral do Ministério Público, no prazo regulamentar, com cópia desta decisão, para fins de prestação de contas institucional e encerramento da demanda naquele órgão.
7. Considerando que a manifestação é anônima e não contém meio de contato individual, fica dispensada a comunicação pessoal do manifestante, sem prejuízo da resposta institucional à Ouvidoria-Geral.
8. RESSALVO a possibilidade de nova apreciação ministerial caso sejam apresentados elementos concretos e verificáveis referentes a fatos novos ou ilícitos autônomos não abrangidos pela ação judicial, especialmente:
 - a) relação nominal de trabalhadores e documentos que demonstrem atraso reiterado ou generalizado de salários;
 - b) recibos, extratos ou outros elementos que indiquem falsificação de datas, pagamentos simulados ou adulteração de documentos trabalhistas;
 - c) certidões empresariais ou documentos oficiais que demonstrem a composição da entidade e o parentesco alegado;
 - d) elementos relacionados a direcionamento da contratação, conflito de interesses, favorecimento pessoal ou participação indevida de agentes públicos;
 - e) indícios de desvio de recursos, pagamento em duplicidade, serviços não prestados, superfaturamento ou outro dano ao patrimônio público.

Procedam-se às anotações de praxe.

Após o cumprimento das determinações e decorrido o prazo recursal eventualmente aplicável, archive-se o expediente.

Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 23/07/2026, às 10:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Recomendação nº 20/2026 - 1ªPJBUR

Complementar à Recomendação nº 11/2026 – 1ªPJBUR

Referência: Notícia de Fato SIMP nº 000659-283/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

Destinatários: Município de Buriticupu/MA, na pessoa do Prefeito Municipal; Procuradoria-Geral do Município; Secretaria Municipal de Administração e Planejamento; Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno.

Assunto: Edital de Credenciamento Eletrônico nº 003/2026. Processo Administrativo nº 0906002/2026. Locação de veículos com motorista. Valor estimado de R\$ 5.009.050,80. Gestão da frota municipal. Necessidade de demonstração da economicidade. Risco de sobreposição de despesas. Possível contratação indireta de pessoal. Compatibilidade com o Processo nº 0800192-93.2019.8.10.0028. Suspensão cautelar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 e na Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, motivação, economicidade, competitividade e interesse público;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, admitindo contratação direta apenas nas hipóteses previstas em lei e desde que concretamente demonstrados os respectivos pressupostos;

CONSIDERANDO que o credenciamento previsto nos arts. 74, inciso IV, e 79 da Lei nº 14.133/2021 não constitui modalidade genérica de contratação direta, exigindo demonstração da inviabilidade de competição, da viabilidade e vantagem das contratações paralelas e não excludentes e da existência de critérios objetivos e isonômicos de distribuição da demanda;

CONSIDERANDO que o Município de Buriticupu publicou o Edital de Credenciamento Eletrônico nº 003/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 0906002/2026, destinado ao credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para locação de veículos às secretarias municipais, com valor global estimado de R\$ 5.009.050,80;

CONSIDERANDO que o instrumento estabeleceu período de credenciamento iniciado em 17 de julho de 2026 e primeira chamada até as 23h59 do dia 28 de julho de 2026;

CONSIDERANDO que o edital prevê, na quase totalidade das unidades estimadas, o fornecimento conjunto de veículo e motorista, mediante remuneração mensal e possibilidade de execução continuada;

CONSIDERANDO que, nessas condições, o objeto não se reduz à disponibilização de bens móveis, abrangendo prestação humana essencial à execução contratual;

CONSIDERANDO que a execução indireta de serviços materiais é juridicamente admissível, desde que estruturada com autonomia do contratado, gestão própria da mão de obra, inexistência de indicação pessoal de trabalhadores, ausência de subordinação direta aos agentes municipais e fiscalização orientada ao resultado contratual;

CONSIDERANDO que a admissão de pessoas físicas exige cautela reforçada, pois o proprietário do veículo poderá desempenhar pessoalmente e de forma continuada a função de motorista perante determinada secretaria, com risco de pessoalidade, subordinação ou contratação indireta de mão de obra;

CONSIDERANDO que a declaração formal de inexistência de vínculo trabalhista não é suficiente para definir a natureza jurídica da relação, que dependerá do modo concreto de execução dos serviços;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência apresenta, entre as vantagens da locação, a possibilidade de evitar despesas permanentes com servidores destinados à operação e manutenção da frota, circunstância que demonstra a relevância do componente de pessoal na solução administrativa escolhida;

CONSIDERANDO que, no Processo nº 0800192-93.2019.8.10.0028, foi reconhecido o descumprimento material do título judicial que determinou a realização de concurso público para provimento dos cargos vagos e substituição dos vínculos precários;

CONSIDERANDO que a decisão proferida em 17 de abril de 2026 determinou a suspensão de processos seletivos simplificados destinados a funções permanentes e proibiu novas contratações temporárias para tais finalidades;

CONSIDERANDO que a publicação do Edital nº 003/2026 não comprova, isoladamente, descumprimento consumado da ordem judicial, mas apresenta risco de incompatibilidade material caso o credenciamento seja utilizado para recrutar pessoas que desempenhem, de forma pessoal, subordinada e contínua, funções ordinárias e permanentes de motorista;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 000659-283/2026 já investiga a regularidade administrativa, legal, patrimonial, contratual e de transparência da frota de veículos vinculados ao Município de Buriticupu;

CONSIDERANDO que, no curso da apuração, foram juntadas planilhas apresentadas pelo próprio Município contendo 126 registros de veículos relacionados à frota ou aos serviços municipais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Relatório nº 30/2026 – 1ªPJBUR documentou indícios relevantes de deficiência na gestão da frota, incluindo veículos abandonados, sucateados, paralisados, mantidos em oficinas, não localizados, sem identificação institucional, sem licenciamento apresentado, com documentação desatualizada ou em nome de terceiros;

CONSIDERANDO que o mesmo relatório identificou veículos pertencentes a particulares cujos proprietários desempenhavam pessoalmente a atividade de motorista, cumpriam rotas determinadas ou mantinham os veículos à disposição de secretarias e órgãos municipais;

CONSIDERANDO que esses achados tornam indispensável confrontar a nova contratação com a frota própria, locada, cedida, conveniada ou já utilizada pelo Município, bem como com os contratos atualmente em execução;

CONSIDERANDO que não foi apresentada a esta Promotoria demonstração técnica e financeira que compare a recuperação dos veículos existentes, a reorganização da frota, a aquisição, a locação sem motorista e a contratação de serviço de transporte com motorista;

CONSIDERANDO que, sem essa comparação, há risco de manutenção de patrimônio público ocioso ou deteriorado concomitantemente à assunção de nova despesa continuada;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 11/2026 – 1ªPJBUR já determinou a adoção de providências emergenciais e a apresentação de plano de regularização documental, patrimonial, visual e de transparência da frota municipal;

CONSIDERANDO que, até o momento da prolação da Decisão nº 684/2026 – 1ªPJBUR, não havia resposta institucional oficial à referida recomendação, aos Ofícios nº 570/2026 e nº 571/2026, sem prejuízo das omissões anteriormente certificadas quanto aos Ofícios nº 417/2026 e nº 538/2026;

CONSIDERANDO que a ausência de resposta impede o esclarecimento de fatos submetidos ao domínio documental do Município e compromete a avaliação da necessidade real da nova contratação;

CONSIDERANDO que a formação de credenciamentos, a convocação de interessados, a emissão de empenhos e a assinatura de contratos poderão consolidar despesas, gerar expectativas legítimas de terceiros e dificultar a recomposição posterior da legalidade;

CONSIDERANDO que a suspensão cautelar é medida temporária, reversível e proporcional, não impedindo que o Município retome ou substitua o procedimento após adequada instrução e correção dos vícios eventualmente constatados;

CONSIDERANDO que a medida cautelar não pode produzir descontinuidade do transporte escolar, do transporte de pacientes, da hemodiálise, dos serviços de saúde ou de outras atividades públicas essenciais regularmente em execução;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Buriticupu/MA, na pessoa do Prefeito Municipal, à Procuradoria-Geral do Município, à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno a adoção das seguintes providências:

I – DA SUSPENSÃO CAUTELAR

1. Promovam, imediatamente, a suspensão cautelar do Edital de Credenciamento Eletrônico nº 003/2026 e dos atos do Processo Administrativo nº 0906002/2026 que possam gerar contratação, obrigação financeira ou preferência entre interessados.

2. A suspensão deverá impedir, enquanto não concluída a revisão administrativa:

- a) a realização da primeira chamada prevista para 28 de julho de 2026;
- b) a análise conclusiva e a homologação de habilitações;
- c) a formação ou divulgação de ordem de preferência entre credenciados;
- d) a convocação de pessoas físicas ou jurídicas;
- e) a celebração de contratos ou instrumentos equivalentes;
- f) a emissão de empenhos;
- g) a emissão de ordens de serviço;
- h) o início da execução;
- i) a realização de pagamentos decorrentes do procedimento.

3. A suspensão não exige a exclusão ou devolução dos documentos já apresentados pelos interessados. Esses documentos deverão ser preservados no processo administrativo, sem produção de efeitos contratuais durante o período cautelar.

4. Caso já tenha ocorrido qualquer ato de habilitação, classificação, convocação, contratação, emissão de empenho ou ordem de serviço, o Município deverá identificar individualmente o ato, a data, o beneficiário, o objeto, o valor e a autoridade responsável, abstendo-se de produzir novos efeitos até a conclusão da revisão.

II – DA PUBLICIDADE DA SUSPENSÃO

5. Formalizem a suspensão por ato administrativo escrito e motivado, com indicação expressa do Edital nº 003/2026 e do Processo Administrativo nº 0906002/2026.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

6. Publiquem o ato de suspensão nos mesmos meios utilizados para divulgação do edital, especialmente:

- a) Diário Oficial do Município;
- b) Portal da Transparência;
- c) página municipal de licitações;
- d) Portal Nacional de Contratações Públicas, caso o edital tenha sido ali divulgado;
- e) correio eletrônico ou outro meio utilizado para comunicação com os interessados já inscritos.

7. O aviso deverá esclarecer, de forma direta, que a primeira chamada prevista para 28 de julho de 2026 não será realizada enquanto persistir a suspensão cautelar.

III – DA RESPOSTA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

8. Encaminhem ao Ministério Público, no prazo de cinco dias úteis, manifestação formal sobre o acolhimento ou não desta Recomendação, acompanhada:

- a) do ato de suspensão;
- b) dos comprovantes de publicação;
- c) da identificação das autoridades responsáveis pelo cumprimento;
- d) da informação sobre todos os atos já praticados no procedimento.

9. Caso o Município opte pelo não acolhimento, total ou parcial, deverá apresentar, no mesmo prazo, manifestação técnica, jurídica e financeira específica, devidamente assinada pelas autoridades competentes e acompanhada dos documentos que fundamentem o prosseguimento.

10. Não será considerada resposta materialmente suficiente a reprodução de argumentos genéricos relacionados à necessidade dos serviços, à discricionariedade administrativa, à geração de emprego e renda, à flexibilidade da locação ou à legalidade abstrata do credenciamento.

11. Encaminhem, no prazo de cinco dias úteis, cópia integral do Processo Administrativo nº 0906002/2026, preferencialmente em formato digital, legível e organizado em ordem cronológica, contendo, entre outros documentos:

- a) documentos de formalização das demandas;
- b) solicitações individualizadas das secretarias;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) análise de riscos;
- e) Termo de Referência e suas versões;
- f) pesquisa, cota, mapa e memória de cálculo dos preços;
- g) parecer jurídico;
- h) manifestação do controle interno;
- i) autorização da autoridade competente;
- j) documentos relativos à disponibilidade e adequação orçamentária;
- k) atos de designação dos agentes responsáveis;
- l) comprovantes de publicação;
- m) pedidos de esclarecimento, impugnações e respostas;
- n) relação de interessados inscritos;
- o) data e horário de cada inscrição;
- p) atos de análise, habilitação, classificação ou preferência;
- q) convocações eventualmente realizadas;
- r) empenhos, contratos, ordens de serviço ou instrumentos equivalentes eventualmente emitidos.

IV – DO DIAGNÓSTICO DA FROTA

12. Apresentem, no prazo de cinco dias úteis, matriz atualizada relativa aos 126 registros de veículos anteriormente informados ao Ministério Público.

13. A matriz deverá indicar, para cada registro:

- a) placa ou outra identificação individualizadora;
- b) modelo, marca e ano;
- c) proprietário formal;
- d) natureza do vínculo com o Município;
- e) secretaria ou órgão usuário;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. N° 144/2026.

ISSN 2764-8060

- f) situação atual de uso;
- g) local de guarda;
- h) estado de conservação;
- i) regularidade documental;
- j) existência de identificação institucional;
- k) existência de manutenção pendente;
- l) custo estimado de recuperação;
- m) prazo estimado de recuperação;
- n) despesas de manutenção nos últimos doze meses;
- o) existência de contrato de locação, cessão ou convênio;
- p) custo mensal suportado pelo Município;
- q) identificação do motorista responsável;
- r) origem do combustível utilizado;
- s) destinação administrativa prevista.

14. Os veículos deverão ser separados, ao menos, nas seguintes categorias:

- a) próprios em uso;
- b) próprios paralisados;
- c) próprios em manutenção;
- d) recuperáveis;
- e) economicamente irrecuperáveis;
- f) locados;
- g) cedidos ou conveniados;
- h) pertencentes a terceiros sem vínculo documental esclarecido;
- i) não localizados;
- j) destinados a alienação, baixa ou desfazimento.

15. Apresentem plano de recuperação e reorganização da frota própria, com indicação dos veículos prioritários, custos, prazos, responsáveis, fontes orçamentárias e previsão de retorno à operação.

V – DA ECONOMICIDADE E DO DIMENSIONAMENTO

16. Apresentem estudo técnico e financeiro que compare, com base em custos totais e horizonte temporal equivalente:

- a) recuperação da frota própria;
- b) implantação de manutenção preventiva programada;
- c) aquisição de veículos;
- d) locação de veículos sem motorista;
- e) contratação de serviço de transporte com motorista;
- f) licitação competitiva, inclusive por itens ou lotes;
- g) credenciamento;
- h) adoção combinada de mais de uma solução.

17. O estudo deverá considerar, conforme aplicável:

- a) preço de aquisição;
- b) depreciação;
- c) manutenção preventiva e corretiva;
- d) combustível;
- e) seguros;
- f) tributos;
- g) motoristas e encargos;
- h) substituições;
- i) indisponibilidade;
- j) quilometragem;
- k) vida útil;
- l) custos administrativos e de fiscalização;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. N° 144/2026.

ISSN 2764-8060

m) destinação dos veículos ao final do período.

18. Para cada veículo ou unidade pretendida no Edital nº 003/2026, indiquem:

- a) secretaria destinatária;
- b) atividade pública a ser atendida;
- c) rota, localidade, jornada, viagem ou nível de disponibilidade esperado;
- d) demanda histórica que fundamentou o quantitativo;
- e) veículo atualmente utilizado no mesmo serviço;
- f) eventual contrato vigente;
- g) possibilidade de utilização ou recuperação de veículo próprio;
- h) justificativa individualizada da nova contratação.

19. Abstenham-se de contratar veículo que duplique objeto já atendido por frota própria em condições de uso, contrato vigente, convênio, cessão ou outra fonte de custeio, salvo demonstração técnica, individualizada e documentada da necessidade adicional.

VI – DO COMPONENTE DE MÃO DE OBRA

20. Apresentem manifestação específica sobre o regime jurídico e operacional dos motoristas incluídos no objeto, esclarecendo:

- a) quem será o responsável pela contratação e remuneração do motorista;
- b) como será realizada a gestão da mão de obra;
- c) quem exercerá a função de preposto;
- d) a possibilidade e o procedimento de substituição do condutor;
- e) o regime de jornada, descanso, férias e afastamentos;
- f) a responsabilidade trabalhista, tributária e previdenciária;
- g) a forma de emissão das ordens de serviço;
- h) os canais formais de comunicação com o contratado;
- i) as medidas de prevenção à indicação pessoal de trabalhadores;
- j) as medidas de prevenção à subordinação direta;
- k) os indicadores ou resultados utilizados para fiscalização;
- l) a forma de comprovação da execução.

21. Abstenham-se de utilizar o credenciamento para selecionar pessoas que passem a exercer, pessoalmente e sob direção direta de agentes municipais, funções ordinárias e permanentes de motorista.

22. Abstenham-se de:

- a) indicar nominalmente os motoristas a serem contratados;
- b) dirigir ordens funcionais pessoais diretamente aos condutores, ressalvadas determinações imediatas de segurança e execução da viagem;
- c) conceder ou negar férias, folgas e afastamentos;
- d) aplicar sanções funcionais diretamente aos motoristas;
- e) utilizar os condutores para tarefas estranhas ao objeto;
- f) estabelecer relação materialmente equivalente à de servidor ou empregado diretamente administrado pelo Município.

VII – DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS

23. Reavaliem, de forma técnica e jurídica, a admissão de pessoas físicas no credenciamento.

24. A eventual manutenção dessa possibilidade deverá ser acompanhada de demonstração sobre:

- a) fundamento técnico da opção;
- b) compatibilidade com a execução contínua;
- c) autonomia real do contratado;
- d) inexistência de pessoalidade e subordinação direta;
- e) possibilidade de substituição do motorista em caso de doença, descanso, férias ou impedimento;
- f) regularidade tributária e previdenciária;
- g) composição e exequibilidade do preço;
- h) medidas específicas de prevenção à contratação indireta de pessoal.

25. A mera titularidade do veículo não deverá ser utilizada como elemento suficiente para legitimar contratação pessoal e contínua do proprietário como motorista do Município.

VIII – DOS CARGOS E DO CONCURSO PÚBLICO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

26. Apresentem a legislação municipal que instituiu ou regulamentou cargos de motorista, condutor, operador de máquinas e funções equivalentes.

27. Informem:

- a) quantitativo de cargos criados;
- b) quantitativo de cargos ocupados;
- c) quantitativo de cargos vagos;
- d) servidores efetivos em exercício;
- e) servidores temporários nessas funções;
- f) comissionados que conduzem veículos;
- g) terceirizados ou prestadores individuais atualmente utilizados;
- h) cargos contemplados no concurso público em preparação;
- i) previsão de provimento dos cargos vagos.

28. Esclareçam se os motoristas vinculados ao Edital nº 003/2026 substituirão, total ou parcialmente:

- a) servidores efetivos;
- b) temporários;
- c) comissionados;
- d) terceirizados;
- e) prestadores individuais;
- f) proprietários-motoristas atualmente utilizados.

IX – DA COMPATIBILIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL

29. Submetam o Processo Administrativo nº 0906002/2026 à Procuradoria-Geral do Município para emissão de manifestação jurídica específica sobre a compatibilidade do credenciamento com as decisões proferidas no Processo nº 0800192-93.2019.8.10.0028.

30. A manifestação deverá enfrentar, de maneira expressa:

- a) a existência ou não de cargos permanentes de motorista;
- b) a natureza permanente ou eventual das necessidades descritas no edital;
- c) a participação de pessoas físicas;
- d) o risco de contratação pessoal, contínua e subordinada;
- e) a forma de prevenção à burla material do dever de concurso público;
- f) a relação entre o edital e o concurso público em preparação.

X – DA REVISÃO DO PROCEDIMENTO

31. Após a conclusão dos estudos e manifestações, adotem decisão administrativa expressa e motivada quanto ao destino do procedimento, optando, conforme o resultado da análise, por:

- a) anulação, diante de vício de legalidade insanável;
- b) revogação, se a solução não se mostrar conveniente ou vantajosa;
- c) retificação substancial, com correção dos vícios e reabertura integral dos prazos;
- d) substituição do credenciamento por procedimento licitatório competitivo;
- e) prosseguimento, apenas se demonstrados concretamente todos os pressupostos legais e econômicos.

32. Eventual decisão de retomada do procedimento deverá ser previamente encaminhada ao Ministério Público, acompanhada:

- a) do processo administrativo integral;
- b) dos estudos complementares;
- c) das manifestações jurídica e de controle interno;
- d) do ato motivado de retomada;
- e) do novo cronograma;
- f) das retificações realizadas.

XI – DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

33. Preservem a continuidade do transporte escolar, do transporte de pacientes, da hemodiálise, dos serviços de saúde e das demais atividades essenciais regularmente em execução.

34. A suspensão do Edital nº 003/2026 não deverá ser utilizada como fundamento para a interrupção abrupta desses serviços.

35. Caso seja identificado risco concreto de descontinuidade, apresentem plano transitório contendo:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

- a) serviço afetado;
- b) usuários abrangidos;
- c) quantitativo de veículos necessários;
- d) período estritamente indispensável;
- e) fundamento jurídico;
- f) prestadores e veículos utilizados;
- g) custos;
- h) forma de fiscalização;
- i) cronograma para adoção de solução definitiva.

XII – DA RECOMENDAÇÃO Nº 11/2026

36. Apresentem resposta integral à Recomendação nº 11/2026 – 1ªPJBUR e aos ofícios anteriormente expedidos, indicando, com documentos comprobatórios, as providências adotadas em relação:

- a) aos veículos inseguros;
- b) aos veículos sem identificação institucional;
- c) aos veículos registrados em nome de terceiros;
- d) aos veículos abandonados ou sucateados;
- e) aos veículos mantidos em oficinas;
- f) aos veículos não localizados;
- g) ao transporte escolar;
- h) ao transporte de pacientes;
- i) ao controle e identificação de condutores;
- j) às infrações de trânsito;
- k) à manutenção preventiva e corretiva;
- l) à transparência ativa da frota.

XIII – DA PRESERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS

37. Preservem integralmente os documentos e registros relacionados ao edital, incluindo:

- a) inscrições recebidas;
- b) datas e horários de protocolo;
- c) mensagens eletrônicas;
- d) documentos dos interessados;
- e) registros de acesso;
- f) avaliações de habilitação;
- g) planilhas;
- h) comunicações internas;
- i) atas;
- j) pareceres;
- k) despachos;
- l) minutas;
- m) ordens e autorizações.

38. Abstenham-se de excluir, substituir ou alterar documentos sem o correspondente registro formal da versão anterior, da autoria, da data e da motivação da alteração.

XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS

39. A presente Recomendação possui natureza preventiva, resolutiva e cautelar e é complementar à Recomendação nº 11/2026 – 1ªPJBUR.

40. A expedição deste ato não representa conclusão definitiva acerca de fraude, dolo, superfaturamento, dano ao erário, improbidade administrativa ou descumprimento deliberado de decisão judicial.

41. A providência decorre da existência de riscos concretos ainda dependentes de esclarecimento documental, especialmente quanto:

- a) à necessidade real da contratação;
- b) à frota existente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

c) à possibilidade de recuperação dos veículos próprios;

d) à economicidade;

e) à possível sobreposição de despesas;

f) ao componente de mão de obra;

g) à participação de pessoas físicas;

h) à compatibilidade material com o título judicial.

42. O não acolhimento da Recomendação deverá ser formalmente motivado e instruído com os documentos necessários à demonstração da legalidade, necessidade e vantajosidade do prosseguimento.

43. A ausência de resposta, a não suspensão do edital, a celebração de contratos, a emissão de empenhos ou o início da execução sem adequada demonstração poderão ensejar, conforme avaliação ministerial:

a) comunicação ao Juízo do Processo nº 0800192-93.2019.8.10.0028;

b) representação cautelar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) ajuizamento de ação civil pública com pedido de tutela de urgência;

d) conversão da Notícia de Fato em procedimento investigatório adequado;

e) apuração individualizada de possível dano ao erário ou responsabilidade, caso reunidos os respectivos elementos legais e probatórios.

44. O Município deverá indicar, em sua resposta, a autoridade ou servidor responsável pela centralização das informações e pela interlocução institucional com o Ministério Público.

45. Encaminhe-se a presente Recomendação, em documento único:

a) ao Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, com cópia à Procuradoria-Geral do Município;

b) ao Procurador-Geral do Município ou substituto;

c) ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento;

d) ao Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno.

46. A resposta e os documentos deverão ser encaminhados à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu no prazo de cinco dias úteis, sem prejuízo da obrigação de suspensão imediata do procedimento.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 23/07/2026, às 06:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

ESTREITO

Portaria nº 95/2026 - 2ªPJEST

PORTARIA

SIMP 370-268/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que consta no SIMP nº 370-268/2026;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que preceitua o art. 7º da Resolução nº 174/2017-CNMP, e verificando que os autos se encontram sem autuação, que o fato requer apuração ou acompanhamento, decido pela instauração do procedimento próprio.

DETERMINO:

- I) A conversão deste procedimento em Procedimento Administrativo, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado o servidor Administrativo da 2ª Promotoria de Justiça de Estreito, nomeado na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA;
 - II). Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria à Biblioteca (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via diário eletrônico da PGJ, bem assim no local de hábito;
 - III). A expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município de Estreito/MA, para que preste esclarecimentos sobre os fatos declinados e adote as providências necessárias, no prazo de 05 dias;
 - IV). Cumpra-se, com urgência.
- Estreito/MA, datado e assinado eletronicamente.

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
Promotora de Justiça Respondendo

Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, Promotora de Justiça, respondendo, em 21/07/2026, às 13:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 96/2026 - 2ªPJEST

PORTARIA

SIMP 558-268/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da Lei nº 8.625/1993;

Considerando as atribuições institucionais do Ministério Público, previstas no art. 129 da CF e art. 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da Lei nº 8.625/1993;

Considerando a necessidade de planejamento estratégico, eficiência e resolutividade nas ações desta Promotoria de Justiça, visando à tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na Comarca de Estreito -MA;

Considerando as diretrizes fixadas no Plano de Atuação da Promotoria de Justiça, elaborado para o período de 2026/2027, o qual estabelece metas, cronogramas, diretrizes específicas para o enfrentamento das demandas sociais prioritárias de atribuição desta 2ª Promotoria de Justiça de Estreito -MA;

Considerando os termos da art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP, que disciplina a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo; Diante do exposto, com o objetivo de formalizar, acompanhar, fiscalizar e registrar a execução das metas e ações previstas no referido Plano de Atuação,

RESOLVO:

1. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), com fulcro na resolução supracitada;
2. Acompanhamento, fiscalização e execução das metas e metas progressivas estabelecidas no Plano de Atuação desta Promotoria de Justiça, conforme cronograma do plano;
3. Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que proceda à autuação e registro desta no SIMP;
4. Providenciar a publicação do extrato desta;
5. Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para a conclusão, prorrogável por igual período. Estreito /MA, data do sistema.

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
Promotora de Justiça Respondendo

Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, Promotora de Justiça, respondendo, em 21/07/2026, às 13:50, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

ITAPECURU-MIRIM

Portaria nº 28/2026 - 3ªPJMI PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim, com atribuição na defesa da criança e do adolescente, com base no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e no art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP, que aponta o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, devendo ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 004082-509/2023, que tramita nesta 3ª Promotoria de Justiça, instaurada a partir de manifestação sigilosa recebida pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, noticiando a existência de situação de vulnerabilidade e possível abandono de incapaz envolvendo três crianças, filhos de A. L. M., no município de Miranda do Norte;

CONSIDERANDO que o relato inicial aponta que os menores estariam sendo deixados sozinhos ou sob a responsabilidade exclusiva da avó paterna, Sra. C. C. S., uma pessoa idosa e com problemas de visão, enquanto a genitora trabalha, havendo ainda alegações de que as crianças estariam negligenciadas, com o filho mais velho indo para a escola com fome e a menor em situação de rua;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Miranda do Norte encaminhou o Ofício nº 49/2024 - CTMN, informando que a genitora trabalha no período matutino e o filho adolescente Í. E. L. de S. (13 anos) fica com os dois irmãos sob a supervisão da avó paterna, e que o genitor, J. D. C., ajuda com as despesas de alimentação matinal;

CONSIDERANDO a natureza do caso, que exige acompanhamento contínuo por ser essencial à proteção integral das crianças e do adolescente envolvidos, somado à nítida expiração do prazo legal de tramitação da atual Notícia de Fato, o que exige a continuidade da instrução sob um rito mais robusto;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP), com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a situação sociofamiliar e as medidas de proteção voltadas aos filhos de A. L. M. e J. D. C., garantindo a tutela dos direitos envolvidos, providenciando-se as seguintes diligências:

I – O encaminhamento de cópia da presente Portaria ao Diário Oficial, a fim de que promova a sua divulgação;

II – Autue-se como Procedimento Administrativo e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

III – Designo para desempenhar as funções de Secretário do procedimento o servidor Raimundo Alves Vasconcelos Júnior, Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça;

IV – Publique-se a presente PORTARIA no átrio das Promotorias de Justiça de Itapecuru-Mirim;

V – Expeça-se ofício ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de diligência para o envio de relatório psicossocial e situacional atualizado acerca do núcleo familiar. A equipe técnica deverá visitar a residência da genitora (Rua da Primavera, nº 56) e da avó paterna, informando as condições gerais dos menores (Í. E. L. de S. e seus dois irmãos) e avaliando a real capacidade da avó paterna de exercer a supervisão adequada das crianças;

VI – Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Miranda do Norte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore relatório atualizado, atestando a assiduidade e situação escolar dos menores. O órgão deverá constatar eventuais novos episódios de negligência ou vulnerabilidade nas residências citadas, bem como informar quais medidas protetivas encontram-se atualmente em execução para a proteção integral desta família.

Após cumpridas as determinações acima descritas e expirado o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Itapecuru-Mirim, data da assinatura eletrônica.

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
Promotora de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, PROMOTORA DE JUSTIÇA, em 01/07/2026, às 10:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ CHARLES ALCÂNTARA MARTINS OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 16/07/2026, às 10:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 30/2026 - 3ºPJMI

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim, com atribuição na defesa da criança e do adolescente, com base no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e no art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP, que aponta o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, devendo ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017- CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 002750-276/2023, instaurada a partir de demanda apresentada por M. R. V. N., noticiando a necessidade de assegurar o fornecimento de medicamentos essenciais (pirimetamina, sulfadiazina e ácido fólico) para o tratamento de toxoplasmose congênita em favor de seu neto, o infante R. L. S.;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos narrados, apontando que o transcurso de longo período sem a referida medicação representa grave risco à saúde da criança, e que o Poder Público Municipal (Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS) quedou-se inerte após o recebimento de ofício expedido por esta Promotoria requisitando a adoção de providências;

CONSIDERANDO a natureza do caso, que demanda acompanhamento contínuo essencial à tutela do direito à saúde do infante, bem como a expiração do prazo legal de tramitação da referida Notícia de Fato, o que exige a continuidade da instrução sob rito mais robusto;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP), com o objetivo de acompanhar e fiscalizar de forma contínua o efetivo fornecimento do tratamento de saúde voltado ao infante R. L. S., providenciando-se as seguintes diligências:

- I – O encaminhamento de cópia da presente Portaria ao Diário Oficial, a fim de que promova a sua divulgação;
- II – Autue-se como Procedimento Administrativo e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);
- III – Designo para desempenhar as funções de Secretário do procedimento o servidor Raimundo Alves Vasconcelos Júnior, Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça;
- IV – Publique-se a presente PORTARIA no átrio das Promotorias de Justiça de Itapecuru-Mirim;
- V – Expeça-se requisição, reiterando ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Itapecuru-Mirim (SEMUS), assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o fornecimento dos medicamentos ao paciente R. L. S., ou justificar formalmente as razões de sua impossibilidade, contendo a advertência expressa de que o descumprimento injustificado poderá configurar o crime tipificado no art. 10 da Lei nº 7.347/85;
- VI – Expeça-se Ordem de Serviço a um dos Executores de Mandados desta Promotoria de Justiça para diligenciar quanto à entrega e ao cumprimento da referida notificação, informando também o endereço do menor (Rua 13, Quadra 12, Casa 39, Milton Amorim, nº 11) para eventuais providências e constatações.

Cumpridas as determinações acima descritas e expirados os prazos, retornem os autos conclusos para deliberação. Itapecuru-Mirim, data da assinatura eletrônica.

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, PROMOTORA DE JUSTIÇA, em 29/06/2026, às 21:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 28/2026 - 3ºPJMI

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim, com atribuição na defesa da criança e do adolescente, com base no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e no art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP, que aponta o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, devendo ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 004082-509/2023, que tramita nesta 3ª Promotoria de Justiça, instaurada a partir de manifestação sigilosa recebida pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, noticiando a existência de situação de vulnerabilidade e possível abandono de incapaz envolvendo três crianças, filhos de A. L. M., no município de Miranda do Norte;

CONSIDERANDO que o relato inicial aponta que os menores estariam sendo deixados sozinhos ou sob a responsabilidade exclusiva da avó paterna, Sra. C. C. S., uma pessoa idosa e com problemas de visão, enquanto a genitora trabalha, havendo ainda alegações de que as crianças estariam negligenciadas, com o filho mais velho indo para a escola com fome e a menor em situação de rua;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Miranda do Norte encaminhou o Ofício nº 49/2024 - CTMN, informando que a genitora trabalha no período matutino e o filho adolescente Í. E. L. de S. (13 anos) fica com os dois irmãos sob a supervisão da avó paterna, e que o genitor, J. D. C., ajuda com as despesas de alimentação matinal;

CONSIDERANDO a natureza do caso, que exige acompanhamento contínuo por ser essencial à proteção integral das crianças e do adolescente envolvidos, somado à nítida expiração do prazo legal de tramitação da atual Notícia de Fato, o que exige a continuidade da instrução sob um rito mais robusto;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP), com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a situação sociofamiliar e as medidas de proteção voltadas aos filhos de A. L. M. e J. D. C., garantindo a tutela dos direitos envolvidos, providenciando-se as seguintes diligências:

- I – O encaminhamento de cópia da presente Portaria ao Diário Oficial, a fim de que promova a sua divulgação;
- II – Autue-se como Procedimento Administrativo e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);
- III – Designo para desempenhar as funções de Secretário do procedimento o servidor Raimundo Alves Vasconcelos Júnior, Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça;
- IV – Publique-se a presente PORTARIA no átrio das Promotorias de Justiça de Itapecuru-Mirim;
- V – Expeça-se ofício ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de diligência para o envio de relatório psicossocial e situacional atualizado acerca do núcleo familiar. A equipe técnica deverá visitar a residência da genitora (Rua da Primavera, nº 56) e da avó paterna, informando as condições gerais dos menores (Í. E. L. de S. e seus dois irmãos) e avaliando a real capacidade da avó paterna de exercer a supervisão adequada das crianças;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. N° 144/2026.

ISSN 2764-8060

VI – Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Miranda do Norte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore relatório atualizado, atestando a assiduidade e situação escolar dos menores. O órgão deverá constatar eventuais novos episódios de negligência ou vulnerabilidade nas residências citadas, bem como informar quais medidas protetivas encontram-se atualmente em execução para a proteção integral desta família.

Após cumpridas as determinações acima descritas e expirado o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação. Itapecuru-Mirim, data da assinatura eletrônica.

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, PROMOTORA DE JUSTIÇA, em 01/07/2026, às 10:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ CHARLES ALCÂNTARA MARTINS OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 16/07/2026, às 10:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

PARNARAMA

Portaria n° 14/2026 - PJPAP

Objeto: Instaurar Inquérito Civil para apurar possível irregularidade na prestação do serviço de abastecimento de água na Rua Balsas, Centro, Parnarama/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de Parnarama, no uso das atribuições que lhe são conferidas na lei:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III da CF);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, o Inquérito Civil se destina a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em questão (SIMP n° 008113-509/2025) foi instaurada em 21/10/2025 e que hoje seu prazo de validade se encontra expirado;

CONSIDERANDO que os fatos a serem apurados são relevantes;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato tem como objeto a apuração de possível irregularidade na prestação do serviço de abastecimento de água na Rua Balsas, Centro, Parnarama/MA;

CONSIDERANDO a real necessidade de continuação de coleta de provas para apuração da suposta existência de irregularidade para posterior ingresso de ação civil pública competente, tomada de Termo de Ajustamento de Conduta ou, se for o caso, promoção de arquivamento dos autos;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar possível irregularidade na prestação do serviço de abastecimento de água na Rua Balsas, Centro, Parnarama/MA, promovendo a necessária coleta de informações, depoimento, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal, tomada de Termo de Ajustamento de Conduta ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

- 1- Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se no sistema SIMP, conforme a Resolução nº 23/2007 do CNMP;
 - 2- Publique-se o extrato desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPMA, para fins de publicidade e transparência;
 - 3- Encaminhe-se os autos à Técnica Ministerial - Administrativa para que lavre decisão de arquivamento.
- Designo a servidora ROSEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Técnica Ministerial – Administrativa, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos.
- Parnarama, data do sistema.

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, Promotor de Justiça, em 22/07/2026, às 11:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 15/2026 - PJPAP

Objeto: Instaurar Inquérito Civil para apurar possível irregularidade aos direitos da menor de idade F. S. L.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de Parnarama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129, inciso IX da CF, art. 201, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº. 8.069/90 e art. 201, inciso VIII da Lei nº. 8.069/90:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o exercício de outras funções que são compatíveis com sua finalidade (art. 129, incisos IX da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e Adolescente diz que compete ao Ministério Público instaurar procedimentos administrativos para averiguar e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, incisos VI e IX do ECA);

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato (SIMP nº 000638-074/2025), voltada a apurar possível violação dos direitos da menor de idade F. S. L. depois de ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que essa Notícia de Fato foi instaurada em 06/02/2026, e que hoje esse prazo de validade se encontra expirado;

CONSIDERANDO que os fatos a serem apurados são relevantes;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato tem como objeto a apuração de possível violação aos direitos da criança e adolescente;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar necessidade de ajuizamento de ação voltada a resguardar os direitos da menor de idade F. S. L., promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:

- 1- Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se no sistema SIMP, conforme a Resolução nº 23/2007 do CNMP;
- 2- Publique-se o extrato desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPMA, para fins de publicidade e transparência;
- 3- Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Parnarama requisitando a instauração de Inquérito Policial, visando a identificação completa e qualificação do nacional conhecido como "Chico", bem como a apuração da prática de crime contra a dignidade sexual, devendo informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o número do referido procedimento;
- 4- Oficie-se ao CAPS e ao CREAS, solicitando a manutenção e o monitoramento do acompanhamento psicossocial da adolescente e sua família, diante da situação de vulnerabilidade relatada;
- 5- Com a chegada da resposta ou vencendo o prazo, voltem conclusos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. Nº 144/2026.

ISSN 2764-8060

Designo a servidora ROSEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Técnica Ministerial – Administrativa, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos.
Parnarama, data do sistema.

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, Promotor de Justiça, em 22/07/2026, às 11:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 16/2026 - PJPAP

Objeto: Instaurar Inquérito Civil para apurar possível irregularidade aos direitos do menor de idade J. E. A. A. S.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de Parnarama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129, inciso IX da CF, art. 201, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº. 8.069/90 e art. 201, inciso VIII da Lei nº. 8.069/90:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o exercício de outras funções que são compatíveis com sua finalidade (art. 129, incisos IX da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e Adolescente diz que compete ao Ministério Público instaurar procedimentos administrativos para averiguar e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, incisos VI e IX do ECA);

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato (SIMP nº 000644-074/2025), voltada a apurar possível violação dos direitos da menor de idade J. E. A. A. S. depois da lavratura do Termo de Declaração nº 10013/2025-PJPAP;

CONSIDERANDO que essa Notícia de Fato foi instaurada em 23/02/2026, e que hoje esse prazo de validade se encontra expirado;

CONSIDERANDO que os fatos a serem apurados são relevantes;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato tem como objeto a apuração de possível violação aos direitos da criança e adolescente;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar necessidade de ajuizamento de ação voltada a resguardar os direitos da menor de idade J. E. A. A. S., promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:

1- Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se no sistema SIMP, conforme a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2- Publique-se o extrato desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPMA, para fins de publicidade e transparência; 3- Encaminhe-se os autos à Técnica Ministerial - Administrativa para que lavre decisão de arquivamento.

Designo a servidora ROSEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Técnica Ministerial – Administrativa, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos.
Parnarama, data do sistema.

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, Promotor de Justiça, em 22/07/2026, às 11:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/07/2026. Publicação: 24/07/2026. N° 144/2026.

ISSN 2764-8060